Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA — SEGUNDO CADERNO

Nº 12.928 — João Pessoa - Domingo, 13 de Janeiro de 2008 — Preço: R$ 2,00

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretário-Geral:
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulâmpio Duarte

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ATA DA 45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, REALIZADA NO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2007.

Torno público, que na 1ª sessão ordinária do Egrégio Conselho Superior, foi lida e aprovada a ata da 45ª sessão ordinária realizada no dia 29 de novembro de 2007, na sala de sessões do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, sob a Presidência da Procuradora-Geral de Justiça, Conselheira Presidente, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, presentes os Conselheiros: Corregedor - Geral do Ministério Público José Roseno Neto, Alcides Orlando de Moura Jansen, Marcus Vilar Souto Maior, Francisco Sagres Macedo Vieira e Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos. Aberta a sessão, mandou o Senhor Presidente que o Secretário procedesse à leitura da Ata da sessão anterior e a seguir colocou-a em votação, sendo a mesma aprovada, à unanimidade. Em seguida, na ordem do dia foram apreciados os seguintes itens: **Item 6.1** – Processo nº 2967/2007 - Requerimento das Excelentíssimas Senhoras Promotoras de Justiça Caroline Freire de Moraes e Paula da Silva Camillo Amorim – apresentando pedido de revisão dos critérios utilizados para formulação da lista de antiguidade na carreira do Ministério Público do Estado da Paraíba. Relatora Conselheira Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, na oportunidade a Conselheira Relatora devolveu o Processo para que o mesmo reja redistribuído ao Conselheiro Marcus Vilar Souto Maior, face ao término do seu período de substituição. O Conselheiro Marcus Vilar Souto Maior, recebeu o Processo e solicitou que o mesmo fosse incluído na pauta da próxima sessão. **Item 6.2** - Apreciação do Relatório referente a Prestação de Contas do Concurso de Promotor de Justiça: Requerido pelo Conselheiro – Corregedor José Roseno Neto, na 43ª Sessão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público. O Conselheiro Corregedor Geral José Roseno Neto solicitou que fosse formalizado procedimento e distribuído a um Relator. A Conselheira Presidente, concordou com o Conselheiro Corregedor José Roseno Neto, no que se refere a necessidade de uma relatoria ao procedimento. O Conselheiro Corregedor José Roseno Neto, informou que está de posse do relatório que foi encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público do dia 12 de dezembro de 2006, referente a prestação de contas do Concurso de Promotor de Justiça. Na oportunidade ficou decidido que será formalizado procedimento e distribuído a um dos Conselheiros, respeitando as suspeições. **Item 6.3 –** Formação da Lista Anual de Substituição de Procurador de Justiça: Processos Administrativos Nº 2939/2748/2808/2780/2777/2717/2718/2828/2761/2755/2854/2964/2990/2989/2746/2007 **–** respostas obtidas ao Ofício Circular Nº 006/2007, enviados aos Promotores de Justiça integrantes da Lista Anterior – " interesse em permanecer integrando a Lista Anual de Substituição de Procurador de Justiça". ficando decidido a unanimidade que a matéria deveria ser tratada na próxima sessão do Colégio de Procuradores de Justiça, tendo em vista se tratar de assunto de interesse de todos os Procuradores. **Item 6.4 –** Promoções de Arquivamento Nºs. 021/2003 – 022/2004 – 036/2005 – 058/2003 – 016-IAP (0218/96) – 0137/2004 – 030/2003 – 042/2002 – 0112/D (0507/01) – 042/2004 – 031/2004 – 081/2004 – 029/2004 – 090/2003 – 099/2006 – 017/2005 – 038/2005 – 078/2006 (inquérito civil público 031ª/2006 CPP). Relator Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira. O Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira, pediu permissão para votar os processos em bloco, tendo em vista se tratar de duas ementas, com teor idênticos: Processo Nº 0137 e 058, trata-se de procedimentos idênticos da Curadoria do Patrimônio Público da Capital, nessas duas situações, o Termo de Ajustamento de Conduta foi firmado e cumprido, pela homologação da promoção de arquivamento, observando os ditames do art 9º da Lei 7.347 de 24 de junho de 1985, combinado com o comando do art. 12, inciso XXXIV do Regimento Interno deste Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, sendo acolhidos a unanimidade. O Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira, com a palavra passou a leitura da ementa do Procedimento Nº 021/2003: identificando que foram tomadas todas as medidas de ordem administrativas pela Curadoria do Patrimônio Público da Capital, sendo satisfeito todo o objeto, com o voto pela homologação da promoção de arquivamento, observando os ditames do art 9º da Lei 7.347 de 24 de junho de 1985, combinado com o comando do art. 12, inciso XXXIV do Regimento Interno deste Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, sendo acolhidos a unanimidade. **Item 6.5 –** Promoções de Arquivamento Nºs 083/2003 – 088/2003 – 019/2007 – 018/2004 – 015/2004 – 011/2005 – 005/2006 – 038/2006 – 089/D-436/2001 – 105/2003 – 98/2003 – 022/2003. Relator Conselheiro José Raimundo de Lima. O Conselheiro José Raimundo de Lima, pediu permissão para votar os procedimentos em bloco, tendo em vista análise prévia por parte da Promotoria de Justiça e por não representar dano ao erário público, voto pela homologação das promoções de arquivamento, observando os ditames do art 9º da Lei 7.347 de 24 de junho de 1985, combinado com o comando do art. 12, inciso XXXIV do Regimento Interno deste Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, sendo acolhidos a unanimidade.
João Pessoa 29 de novembro de 2007.
ALOYSIO CARNEIRO JÚNIOR
Assessor do Conselho Superior do Ministério Público

PORTARIA Nº 020/2008 João Pessoa, 07 de janeiro de 2008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual) c/c o art. 34, inciso V da Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público), e tendo em vista o contido no Processo nº 3.110/07. R E S O L V E designar LUCICLEIDE GARCIA DE OLIVEIRA, para responder pelo cargo de Assessor de Gabinete de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-608, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 07/01 a 05/02/08, em virtude do afastamento do titular Antônio Carlos Gomes Rolim, para gozo de férias individuais.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 021/2008 João Pessoa, 07 de janeiro de 2008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual) c/c o art. 34, inciso V da Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público), e tendo em vista o contido no Processo nº 3.271/07. R E S O L V E designar FERDINANDO HOLANDA DE VASCONCELOS, para responder pelo cargo de Assessor de Gabinete de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-608, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 07/01 a 05/02/08, em virtude do afastamento da titular Valdiria Holanda de Vasconcelos, para gozo de férias individuais.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 022/2008 João Pessoa, 07 de janeiro de 2008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual) c/c o art. 34, inciso V da Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público), e tendo em vista o contido no Processo nº 3.181/07. R E S O L V E designar JOSEFA TÂNIA GONÇALVES VILLAR, para responder pelo cargo de Assessor de Gabinete de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-608, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 07/01 a 05/02/08, em virtude do afastamento da titular Swamy Rubya Leite Ferreira, para gozo de férias individuais.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 028/2008 João Pessoa, 07 de janeiro de 2008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual) c/c o art. 34, inciso V da Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público), R E S O L V E designar JOSENILDO NUNES DA SILVA, para responder pelo cargo de Assessor de Gabinete de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-608, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 07/01 a 05/02/08, em virtude do afastamento do titular Luciano D'emery Neto, para gozo de férias individuais.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 032/2008 João Pessoa, 07 de janeiro de 2008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual) c/c o art. 34, inciso V da Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público), R E S O L V E designar MARIA DE FÁTIMA FALCONI CAMPOS, para responder, pelo cargo de Chefe de Gabinete de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-609, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 07/01 a 05/02/08, em virtude do afastamento do titular Alexandre Vitório Serafim Freire, para gozo de férias individuais.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 033/2008 João Pessoa, 07 de janeiro de 2008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual) c/c o art. 34, inciso V da Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público), R E S O L V E designar WALKIRIA ALVES TORQUATO DE MELO, para responder, pelo cargo de Chefe de Gabinete de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-609, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 07/01 a 05/02/08, em virtude do afastamento da titular Ana Carolina Carneiro Henriques, para gozo de férias individuais.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 036/2008 João Pessoa, 07 de janeiro de 2008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual) c/c o art. 34, inciso V da Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público), R E S O L V E designar CONCEIÇÃO SANTAMARIA GONÇALVES LEITE, para responder pelo cargo de Assessor de Gabinete de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-608, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 07/01 a 05/02/08, em virtude do afastamento da titular Hamanda Rafaela Leite Ferreira, para gozo de férias individuais.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 039/2008 João Pessoa, 07 de janeiro de 2008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual) c/c o art. 34, inciso V da Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público), R E S O L V E designar ANDRÉA LUÍZA COELHO NUNES, para responder, pelo cargo de Chefe de Gabinete de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-609, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 07/01 a 05/02/08, em virtude do afastamento do titular Hélio Nogueira de Andrade, para gozo de férias individuais.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 040/2008 João Pessoa, 07 de janeiro de 2.008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a servidora LÚCIA DE SALES SILVA, Oficial de Promotoria II, matrícula nº 79.601-8, para responder pelo cargo de Coordenadora de Biblioteca, Código MP-NEAD-416, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 07/01 a 05/02/08, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

PORTARIA Nº 041/2008 João Pessoa, 07 de janeiro de 2008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual) c/c o art. 34, inciso V da Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público), R E S O L V E designar ROMMEL RICARDO RÓMULO C. LIRA, para responder, pelo cargo de Chefe de Gabinete de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-609, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 07/01 a 05/02/08, em virtude do afastamento do titular Jailson Florentino Diniz, para gozo de férias individuais.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
OUVIDOR

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00607.2007.025.13.00-0Recurso Ordinário
Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Recorrente: JOSE SANTINO DA SILVA
Advogado: ARNALDO BARBOSA ESCOREL JUNIOR
Recorridos: AABE - ASSOCIAÇAO ATLETICA DO BANCO DO ESTADO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogados: JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA - GUTENBERG HONORATO DA SILVA
EMENTA: AÇÕES RECÍPROCAS. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. TROCA DE FAVORES NÃO CONFIGURADA. Não havendo indícios nos autos de que as testemunhas arroladas pelo reclamante pretendiam tirar proveito da demanda, resulta desconfigurada a tese acerca da denominada troca de favores, ainda que se trate de hipótese referente a ações recíprocas com semelhança entre os pedidos. Entendimento cristalizado na Súmula n° 357 do C. TST. HORAS EXTRAS. LIMITES. REFLEXOS. DEFERIMENTO. Deve ser mantida a sentença que considerou o deferimento de horas extras de forma limitada, com base nos depoimentos e demais elementos contidos nos autos, ante a falta de provas suficientes a autorizar o reconhecimento do labor extraordinário como postulado na peça exordial. Por outro lado, havendo expresso pedido de reflexos das horas extras, na peça vestibular, eles devem ser deferidos, se efetivamente reconhecida a prestação de trabalho em regime de sobrejornada. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A reparação decorrente da responsabilidade civil tem como pressuposto a presença de três elementos, a saber: ação ou omissão do agente, dano experimentado pela vítima e relação de causalidade entre a ação (positiva ou negativa) e o dano. A esses constituintes se acresce a culpa, em sentido lato, em se tratando de responsabilidade subjetiva. Contudo, não se evidenciando a presença de ação omissiva ou comissiva da demandada a ensejar o dano apontado, não havendo nem mesmo elementos que sugiram a ocorrência de efetivo prejuízo, mantém-se o indeferimento da pretendida indenização por danos morais.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para acrescer à condenação os reflexos das horas extras sobre os décimos terceiros salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS, sendo que, em relação a este, tais reflexos devem ser depositados em conta vinculada. Decidiu o Regional, ainda, nos termos da fundamentação constante do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, que como os reflexos deferidos já constam nos cálculos anexos à sentença, às fls. 195/199, não há necessidade de refazê-los. Custas processuais mantidas. João Pessoa, 27 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00513.2007.025.13.00-0Agravo de Petição
Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Agravante: SATA - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S.A.
Advogado: RODRIGO MENEZES DANTAS
Agravados: JOSE CLODOMIR ARAGAO JUNIOR - IVANILDO SOARES DE SOUZA - ALMIR MENEZES DA SILVA - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO - ARIAN REINALDO COSTA - JANILSON GOMES DA SILVA - ADRIANO MACEDO BRITO - CLEANTO DE LIMA ARAGAO - ADAILTON PEREIRA DE AGUIAR - JOCIEUDO DA SILVA SANTOS - ALDENIR ELIAS DA SILVA - : EDUARDO VENANCIO DOS SANTOS
EMENTA: ACORDO JUDICIAL. ATRASO DE PARCELA. MULTA CONVENCIONAL. INCIDÊNCIA. Na dicção do disposto na norma celetada (art. 891, CLT) e ainda considerando o fato de que as estipulações pactuadas devem ser cumpridas em seus termos (*pacta sunt servanda*), se outra condição não tiver sido expressamente ajustada, em caso de inadimplemento ou atraso das parcelas, o empregador deve arcar com a multa convencional pactuada sobre o valor integral do acordo, observando-se o vencimento antecipado da dívida.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, negar provimento ao Agravo de Petição, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe davam provimento parcial, para determinar que a multa prevista na cláusula 5ª do acordo de fls. 190/193 incidisse apenas sobre a parcela não adimplida, vencida em 23.07.2007. João Pessoa, 28 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 01044.2006.006.13.00-8Embargos de Declaração
Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Embargante: SINTECT/PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRAFOS NA PARAIBA EMPREITEIRAS E SIMILARES
Advogado: DANIEL ALVES DE SOUSA
Embargado: ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado: MARIA JOSE DA SILVA - PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado para rediscutir a matéria julgada ou para apreciar teses suscitadas pelas partes. Seu objetivo é extirpar da decisão vícios, como previsto na CLT, art. 897-A, e no CPC, artigo 535, tornando clara e compreensível a prestação jurisdicional. Assim, não tendo a decisão embargada incorrido em omissão ou em qualquer dos vícios constantes naqueles dispositivos legais, os embargos não merecem acolhimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. João Pessoa, 4 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00157.2007.024.13.01-1Agravo Regimental
Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Agravante: UCHOA CONSTRUÇOES LTDA
Advogado: LISANKA ALVES DE SOUSA - ROSA ALINA DA ROCHA DE MENDONÇA
Agravado: JUIZ RELATOR (DO PROC. 157.2007.024.13.01-1)
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS ESSENCIAIS À SUA FORMAÇÃO. À parte recorrente incumbe a autenticação dos documentos que acompanham a inicial do agravo de instrumento, podendo o próprio advogado declará-los autênticos. A omissão do agravante fere dispositivo da Instrução Normativa nº 16 do C. TST, pelo que está correta a decisão do relator que nega seguimento ao referido recurso, por deficiência no traslado das peças processuais. A decisão monocrática, portanto, deve ser mantida. Agravo regimental a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, negar provimento ao Agravo Regimental, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, que lhe dava provimento, para conhecer do agravo de instrumento. João Pessoa, 4 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00297.2007.022.13.00-4Recurso Ordinário
Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Recorrente: MARIO SERGIO SILVA
Advogado: JOSE FIRMINO DE FREITAS NETO
Recorridos: TIRONE DOS SANTOS SOARES - CARVAPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A
Advogado: AUGUSTO ULYSSES PEREIRA MARQUES
EMENTA: DANO MORAL. DOENÇA CONGÊNITA. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Indispensável à caracterização da doença profissional que haja prova suficiente, não apenas do que se contraiu, mas da relação causa e efeito entre ela e as condições operacionais do empregado na empresa. Não demonstrada essa relação, inexiste o fato gerador do direito pleiteado, descabendo a imputação de responsabilidade à empresa pelo dano suportado. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA PARCIAL. CONTESTAÇÃO GENÉRICA. DEFERIMENTO. Contestadas apenas genericamente as horas extras vindicadas com fulcro na CLT, art. 71, e não demonstrado nos autos o gozo completo do intervalo mínimo de uma hora, aplica-se à reclamada a confissão *ficta*, deferindo-se ao empregado as horas extras respectivas. Recurso provido parcialmente.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para reformar a decisão primária e julgar procedente em parte a pretensão deduzida na peça vestibular e condenar a reclamada, CARVAPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A, a pagar ao reclamante, MÁRIO SÉRGIO SILVA, três horas e trinta minutos extras semanais, acrescidas do adicional legal, no período de 07.06.2006 a 02.08.2006, com reflexos nas verbas rescisórias de aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3, FGTS e multa da CLT, art. 479, observados os limites objetivos do pedido. Contribuições previdenciárias incidentes apenas sobre as horas extras e o adicional legal. Juros, correção monetária e recolhimentos fiscais, na forma da lei. Custas pela reclamada no importe de R$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor arbitrado para esse fim. João Pessoa, 4 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00019.2004.009.13.00-4Agravo de Petição
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: CFN - COMPANHIA FERROVIARIA DO NORDESTE
Advogado: SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL - JULIANA CAVALCANTI SANTIAGO
Agravados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DAVI DA ROCHA SILVA
Advogado: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. COMANDO SENTENCIAL. DE ACORDO. Não há o que modificar nos cálculos de liquidação quando verificado que os mesmos foram feitos em acordo com o comando decisório, que determinou o reflexo do adicional de periculosidade sobre repouso semanal remunerado, horas extras e adicional noturno. Agravo de petição a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de petição, por matéria dissociada, argüida pelo agravante; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição. João Pessoa/PB, 28 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00411.2006.003.13.00-7Embargos de Declaração
Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargante: JOVENTINO FERNANDES DE SOUSA
Advogado: GUILHERME BARROS MAIA DO AMARAL
Embargado: OLIVEIRA MANOEL DA SILVA
Advogado: JOSE INACIO PEREIRA DE MELO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Para acolhimento dos embargos declaratórios é indispensável que estejam presentes os requisitos estipulados no artigo 535 do CPC, o que não ocorre na presente situação, sendo imperiosa a rejeição do apelo.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 27 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00709.2001.009.13.00-0Agravo de Petição
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇAO DA PARAIBA
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Agravados: JADENILDO CALIXTO DA SILVA - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogados: JOSE FERREIRA MARQUES - ANDERSON FERREIRA MARQUES
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO ON LINE DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. DESNECESSIDADE DE LAVRATURA DO AUTO DE PENHORA. O bloqueio de valores em conta bancária do devedor, através do sistema *on line*, que é feito pelo convênio BACEN-JUD, para garantia do Juízo da execução, constitui-se num meio de constrição judicial moderno e avançado, dispensando a formalização do auto de penhora, cujo auto é substituído pela intimação postal remetida ao devedor, tal como ocorrido nos presentes autos. Logo, não há que se declarar a nulidade do bloqueio, por ausência de auto de penhora. PENHORA EM CONTA CORRENTE. LEGITIMIDADE. Incensurável a decisão do Juízo de origem que, em prol da celeridade e da efetividade da execução, determina o bloqueio de conta bancária da executada, o que, em hipótese alguma, consubstancia-se em execução gravosa ou abuso de autoridade, pois tal procedimento está em perfeita consonância com o artigo 765 do Diploma Consolidado, bem como com a gradação estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil. Agravo de petição parcialmente provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de petição por ausência de fundamentação e litigância de má-fé; por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de petição por ausência de delimitação justificada das matérias e valores incontroversos; por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de petição por ausência do depósito recursal; Mérito: por maioria, dar provimento parcial ao agravo de petição para, reformando a decisão de 1º Grau, determinar que sejam excluídos dos cálculos das horas-extras, os dias de afastamento legais do reclamante a exemplo de férias, licenças e faltas, devidamente comprovados nos autos, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo que, além disto, excluía as contribuições devidas a terceiros. João Pessoa/PB, 28 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00457.2007.001.13.00-4Agravo de Petição
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA CARNEIRO DA CUNHA
Advogado: URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS
Agravados: RISOLDO POLAR DO ORIENTE SILVA - ROSILENE MARIA CHAVES DO ORIENTE SILVA
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
EMENTA: PENHORA DE IMÓVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AQUISIÇÃO DO BEM ANTERIOR À PENHORA. Considerando que a promessa de compra e venda perfez-se bem antes do ajuizamento da reclamação contra os reclamados, não há que se falar em fraude à execução. Do exposto, é de se reputar irrepreensível a sentença vergastada que desconstitui, portanto, a penhora recaída sobre o imóvel. Agravo de petição desprovido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição. João Pessoa/PB, 28 de novembro de 2007.
NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 09 de janeiro de 2008.
JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO PLENO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01174.2006.004.13.00-8Embargos de Declaração
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Embargado: MARIA BERNADETE CAVALCANTE DA NOBREGA
Advogado: FRANCISCO ATAIDE DE MELO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. Não havendo no acórdão a suposta omissão alegada pelo embargante, devem ser rejeitados os embargos de declaração que têm por escopo unicamente prequestionar a matéria de mérito, uma vez que o prequestionamento não é hipótese de cabimento para embargos declaratórios.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 10 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00699.2007.007.13.00-6Recurso Ordinário Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina GrandeRelator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADORecorrente: JUSCELINO XAVIER DA SILVAAdvogado: FRANCISCO FERREIRA GOUVEIARecorrido: SALUTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA
Advogado: ARTHUR DA GAMA FRANCA
EMENTA: CONTESTAÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM MANDATO. EMPRESA REPRESENTADA POR PREPOSTA. INEXISTÊNCIA DE REVELIA. No processo do trabalho, a revelia tem como fundamento a ausência do reclamado à audiência inaugural, nos termos do art. 844 da CLT. Não se justifica o decreto de revelia fundado na ausência de contestação, porque subscrita por advogado sem mandato, eis que sobejamente demonstrado o ânimo de defesa da reclamada, que se fez representar por preposta regularmente habilitada nos autos. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. OFENSA ÀS GARANTIAS MÍNIMAS DO TRABALHADOR. CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA. Inválida é a redução do intervalo intrajornada legal, por atentar contra as garantias mínimas do empregado, as quais visam a proteção à incolumidade física e psíquica do trabalhador, impondo-se a condenação da reclamada ao pagamento da remuneração correspondente, com adicional de 50%, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT e OJ da SDI-1/TST nº 307.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para acrescer à condenação duas horas e meia como extras por semana, com reflexos do total das horas deferidas sobre aviso prévio, 13º salários, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%, no período não prescrito; incidência do FGTS sobre as verbas rescisórias de aviso prévio, 13º salário e férias mais 1/3; e multa do art. 477, § 8º, da CLT, com as divergências parciais de Suas Excelências os Senhores Juízes Wolney de Macedo Cordeiro, que lhe dava provimento parcial

GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
E-mail:diariodajustica@auniao.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R$ 400,00
Semestral ..... R$ 200,00
Número Atrasado ..... R$ 3,00

apenas para acrescer à condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT, e Margarida Alves de Araújo Silva, que negava provimento ao recurso. Custas processuais acrescidas em R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, dado o aumento do valor da condenação. João Pessoa, 04 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00549.2007.026.13.00-0Recurso Ordinário Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João PessoaRelator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADORecorrente: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES PARAIBA LTDAAdvogado: JEREMIAS MENDES DE MENEZESRecorrido: PAULO ROBERTO MAIA LEITE
Advogado: ROBSON DE PAULA MAIA
EMENTA: DANOS MORAIS. REVISTA ÍNTIMA CONSTRANGEDORA. VIOLAÇÃO DO DIREITO À DIGNIDADE DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DESPROVIMENTO. Confirmada nos autos a alegação autoral de realização de revista íntima constrangedora, humilhante e excessiva, há que se reconhecer a transgressão ao direito à dignidade do trabalhador, avultando inafastável a decisão do Juízo de primeiro grau que reconheceu o dano moral e condenou a empresa à indenização pertinente. Recurso a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 04 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00444.2007.025.13.00-5Embargos de Declaração
Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR - MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS
Embargado: FRANCISCO CLAUDINO DA SILVA FILHO
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. ESCLARECIMENTOS. Embora não se vislumbre a ocorrência de qualquer vício na decisão objurgada, a fim de evitar qualquer alegação de negativa de prestação jurisdicional, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração tão-somente para que sejam prestados esclarecimentos, sem qualquer efeito modificativo.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para sanear o vício de omissão existente no Acórdão de fls. 301/306, fazendo constar do seu dispositivo a ressalva de que sejam excluídos do cômputo das horas extras deferidas os períodos de afastamento do reclamante e de exercício da função de gerente-geral, em conformidade com os termos expostos na fundamentação constante do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, sem efeitos modificativos no julgado. João Pessoa, 04 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00373.2007.026.13.00-7Embargos de Declaração
Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Embargante: MARCOS BARBOSA SOBRAL
Advogado: VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR
Embargado: TRANSPORTADORA COMETA S/A
Advogado: FABIANA MARIA TEIXEIRA DO REGO BARROS
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Não havendo no acórdão qualquer das falhas apontadas na lei que ensejem a utilização dessa via processual, devem ser rejeitados os embargos de declaração, inclusive porque o prequestionamento não é hipótese de utilização dessa via processual, sendo imprescindível, mesmo para este propósito, a configuração dos vícios assinalados.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 10 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00241.2007.001.13.00-9Recurso Ordinário
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: STINCONDE/PB-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CERAMICAS,OLARIAS E DERIVADOS DO ESTADO DA PARAIBA
Advogado: VALTER DE MELO
Recorrido: CERAMICA JARDIM LTDA
EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DA RELAÇÃO DE SUBSTITUÍDOS. PRESCINDIBILIDADE. Não subsiste o decreto de primeira instância, que, com base na Súmula 310 do TST, já cancelada, extinguiu o feito sem julgamento de mérito ante a ausência do rol de substituídos em ação de cumprimento promovida pela entidade sindical. Na atualidade, é entendimento pacífico que a relação mostra-se prescindível em ações de tal jaez. NORMA COLETIVA. PISO SALARIAL NÃO OBSERVADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Hipótese em que configurada a inobservância, pela empregadora, do piso salarial estabelecido em convenção coletiva. No contexto, são devidas, em benefício dos substituídos, as diferenças salariais em relação à base normativa, bem como as respectivas multas aplicáveis ao descumprimento do ajuste. Recurso provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento ao recurso para afastar a extinção do processo sem resolução de mérito e condenar a CERÂMICA JARDIM LTDA. a pagar a seus empregados, substituídos pelo STINCONDE/PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS, OLARIAS E DERIVADOS DO ESTADO DA PARAÍBA, a diferença entre os salários recbidos e o piso da categoria, referente ao período de 01/05/2005 a 30/03/2007 e multa por descumprimento de convenção coletiva, nos termos da fundamentação constante do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, sendo remetida a apuração do quantum à liquidação de sentença, cabendo ao autor apresentar a relação de cada beneficiário e os valores efetivamente recebidos no período abrangido pela condenação. Contribuições previdenciárias e fiscais incidentes na espécie. Custas invertidas. João Pessoa, 04 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00105.2007.018.13.00-0Recurso Ordinário Procedência: Vara do Trabalho de AreiaRelator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇAO DA PARAIBA
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Recorrido: EVANDRO FERNANDES BATISTA
Advogado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR
EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO. ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO. Expondo o autor tese vacilante, escorada em prova frágil, não há como desconsiderar a prova documental apresentada pela empresa, devendo prevalecer o horário lançado nos documentos de controle de jornada. Entretanto, confessada pelo preposto a existência de escala de sobreaviso nos finais de semana, deve ser mantida a condenação das horas de sobreaviso relativas aos finais de semana alternados, bem como seus reflexos sobre as demais verbas. Recurso parcialmente provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as horas de sobreaviso, à razão de seis horas, de segunda a sexta, a partir de julho de 2004, bem como seus reflexos sobre as demais verbas, mantendo a sentença quanto ao mais. João Pessoa, 04 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00099.2007.003.13.00-2Recurso Ordinário
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: FS VASCONCELOS E CIA LTDA (LOJAS MAIA)
Advogado: MARCO AURELIO GOMES COSTA
Recorridos: ARINALDO FERNANDO DA COSTA - NETO LIRA TRANSPORTE DE CARGA LTDA
Advogados: JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - WALTER PONTUAL DE OLIVEIRA
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O tomador dos serviços é responsável subsidiário pela satisfação das verbas trabalhistas não adimplidas pelo devedor originário. Aplicação da orientação preconizada na Súmula 331 do C. TST. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVA. EXCLUSÃO. Tendo o reclamante sustentado a prestação de labor em sobretempo e a empresa litisconsorte negado este fato, cabia ao primeiro fazer prova do fato constitutivo de sua pretensão. A não-desincumbência do encargo importa na exclusão do título. Recurso parcialmente provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por intempestividade, suscitada em contra-razões; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, por julgamento ultra e *extra-petita*, suscitada pela recorrente; Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir da condenação o título de horas extras e reflexos. Custas mantidas. João pessoa, 04 de dezembro de 2007.
NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 09 de janeiro de 2008.
JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO PLENO - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00197.2007.013.13.00-7Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Picuí
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB
Advogado: WANDERLEY JOSE DANTAS
Recorrido: MARLENE GONCALVES CAZUZA
Advogado: HUMBERTO TROCOLI NETO
EMENTA: VERBAS TRABALHISTAS NÃO QUITADAS. DEFERIMENTO. A ausência de prova da quitação das verbas postuladas impõe a procedência do pedido. FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. Acordo de parcelamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, junto ao órgão gestor (Caixa Econômica Federal), por si só, não constitui óbice e nem exime o empregador do efetivo cumprimento da obrigação correspondente ao respectivo recolhimento na conta vinculada do empregado. MUNICÍPIO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. INDEVIDA. Em execução contra a Fazenda Pública não se aplica o artigo 475-J, mas os artigos 730 e 731, todos do CPC. Assim, para as execuções contra a Fazenda Pública, tem ela que ser citada, ao invés de intimada, do início da execução, para opor seus embargos. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pelo recorrente; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para limitar a condenação em férias, acrescidas de 1/3, à forma simples, e excluir da condenação a previsão de aplicação da multa estabelecida no CPC, art. 475-J. João Pessoa/PB, 24 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00335.2007.022.13.00-9Recurso Ordinário
Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Prolator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrentes/Recorridos: ORBRAL-ORGANIZAÇAO BRASILEIRA DE PRESTAÇAO DE SERVIÇOS LTDA - JAERBSON FIGUEIREDO DE SA
Advogados: BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO - JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO
Recorridos: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogados: DANILO DUARTE DE QUEIROZ - GUTENBERG HONORATO DA SILVA
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Mesmo em se tratando de hipótese de terceirização lícita, a empresa tomadora dos serviços é subsidiariamente responsável pela satisfação das verbas trabalhistas não adimplidas pela empregadora. Inteligência da orientação preconizada na Súmula 331 do TST, corretamente aplicada pelo Juízo *a quo*. Recurso Ordinário parcialmente provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso empresarial, por deserção, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, que a suscitou, e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Wolney de Macedo Cordeiro, que a acolhia; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por maioria, dar provimento ao recurso, para incluir o Banco do Nordeste do Brasil no pólo passivo da demanda como responsável subsidiário pela condenação, bem como para reformar a decisão recorrida, com relação aos cálculos de liquidação que a integram, a fim de que sejam computadas 45 horas extras mensais em vez de 30 (trinta) horas extras mensais como constou da conta impugnada, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva, que se limitavam a incluir e responsabilizar subsidiariamente o Banco do Nordeste do Brasil; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA ORBRAL - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 06 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00416.2007.008.13.00-2Recurso Ordinário
Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
Advogado: ROSSANA BITENCOUT DANTAS
Recorridos: ROGERIO GALDINO - VENTURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA LTDA
Advogado: BELINO LUIS DE ARAUJO
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA RESOLUÇÃO 3.110 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS, NO CASO DE INADIMPLÊNCIA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA SÚMULA Nº 331, IV, DO C. TST. O Banco Central do Brasil, através da Resolução 3.110/03, autorizou aos Bancos a firmarem contratos de correspondências bancárias, no sentido de permitir que as empresas contratadas executassem atividades auxiliares das atividades financeiras. Contudo, em caso de inadimplência das empresas prestadoras de serviços, frente a créditos dos seus empregados, responsabiliza-se o banco contratante, de forma subsidiária, pelo pagamento dos créditos salariais dos trabalhadores, aplicando-se, por analogia, o disposto na Súmula nº 331, IV, da Corte Suprema Trabalhista. Recurso do reclamado desprovido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. João Pessoa/PB, 28 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00400.2007.022.13.00-6Recurso Ordinário
Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Recorrentes/Recorridos: MULTIBANK S/A - NACIONAL SERVIÇOS E ARRECADAÇAO LTDA - LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A - GERSON PEREIRA DA ROCHA - MUITOFACIL PARTICIPAÇOES LTDA
Advogados: LUIZ CLAUDIO VALINI - ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA - LUIZ CLAUDIO VALINI - VALTER MARQUES DE CARVALHO - LUIZ CLAUDIO VALINI
Recorridos: EDEMAR DA SILVA SOUSA - EQUIPE ESCOLTA DE APOIO LTDA
EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A doutrina trabalhista prescreve que para a configuração de grupo econômico não é estritamente necessário que uma empresa seja a administradora da outra ou que possua grau hierárquico ascendente, sendo suficiente uma relação de simples coordenação dos entes empresariais envolvidos, conceito obtido por evolução da interpretação meramente literal da CLT, art. 2º, § 2º. Demonstrado, por meio da prova documental, o intenso intercâmbio entre as empresas, indelevelmente coligadas, a situação que se apresenta evidencia a existência de interesse comum, restando configurado o grupo econômico entre as demandadas, o que atrai a incidência da responsabilidade entre elas, nos moldes da CLT, art. 2º, § 2º, c/c o CC/2002, art. 275, caput.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, EM RELAÇÃO AOS RECURSOS DOS RECLAMADOS - por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo, por cerceamento do direito de defesa e negativa da prestação jurisdicional; Mérito: por maioria, negar provimento aos recursos, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva, que lhe davam provimento, para julgar improcedente o pedido; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 03 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00444.2007.002.13.00-1Recurso Ordinário
Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: JOSE CLEMIR CARDOSO MORENO
Advogado: ANTONIO AMANCIO DA COSTA ANDRADE
Recorrido: JC - COMERCIO DE VEICULOS LTDA (JOSE CARLOS TURCZINSKI)
Advogado: VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. IMPROBIDADE. RESCISÃO POR JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. Comprovadas, pelas provas dos autos, que as infrações cometidas pelo reclamante são suficientes para justificar a justa causa, deve ser mantida a decisão que deferiu apenas os salários retidos ao autor. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. DIREITO. O empregado, despedido por justa causa, que tenha trabalhado por mais de um ano no serviço, tem direito às férias proporcionais, conforme disposto na Convenção 132 da OIT.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para acrescer à condenação 10/12 de férias, acrescidas do terço constitucional. Custas elevadas para R$ 20,00, calculadas sobre R$ 1.000,00, valor ora arbitrado. João Pessoa/PB, 28 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00614.2007.022.13.00-2Recurso Ordinário
Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES PARAIBA LTDA
Advogados: ADRIANO MANZATTI MENDES - JEREMIAS MENDES DE MENEZES
Recorrido: LUIZ AUGUSTO SOARES CORREIA LIMA
Advogado: ROBSON DE PAULA MAIA
EMENTA: REVISTA ÍNTIMA. SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AFRONTA. ATO ILÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIZAÇÃO. Embora calcada em motivação plausível, a realização de revista íntima com extrapolação dos limites admissíveis de razoabilidade, na medida em que adotada conduta de caráter constrangedor e degradante, consistente na imposição dirigida ao reclamante de ficar em posição humilhante e constrangedora diante de outros colegas, em manifesta afronta à dignidade da pessoa humana, caracteriza ato ilícito passível de responsabilização civil. Recurso ordinário parcialmente provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais). Custas reduzidas para R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais). Remessa de cópias da petição inicial, contestação, sentença e acórdão ao Ministério Público do Trabalho. João Pessoa/PB, 28 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00252.2007.000.13.00-2Ação Anulatória
Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Autor: SINDLIMP-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA DO ESTADO DA PARAIBA
Advogado: AMERICO GOMES DE ALMEIDA
Réus: SINTEG - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS GERAIS DA PARAIBA - LIMP FORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
Advogados: AGAMENON VIEIRA DA SILVA - ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL
EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. SINDICATO-AUTOR. ANULAÇÃO DE ACORDO COLETIVO ENTRE SINDICATO E EMPRESA. É da competência da Vara do Trabalho para processar e julgar a ação interposta pelo sindicato autor que pede a anulação do acordo coletivo firmado entre os promovidos (SINDLIMP e LIMPFORT), sob a alegação de ser ele o sindicato legalmente constituído para representar os interesses das categorias profissionais dos trabalhadores em limpeza urbana.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTAS, por unanimidade, considerar prejudicado o recurso ordinário do sindicato autor e determinar a devolução dos autos à Vara de Origem, em razão de sua competência originária para o regular processamento da ação. João Pessoa/PB, 27 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00845.2004.004.13.00-1Agravo de Petição(Sumaríssimo)
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Prolatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇAO DA PARAIBA
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Agravados: MARILENE SALVADOR DE SOUZA - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogados: ALEXANDRE AMARAL DI LORENZO - GUTEMBERG HONORATO DA SILVA
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO ON LINE DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. DESNECESSIDADE DE LAVRATRURA DO AUTO DE PENHORA. O bloqueio de valores em conta bancária do devedor, através do sistema *on line*, que é feito pelo convênio BACEN-JUD, para garantia do Juízo da execução, por se tratar de meio de constrição judicial moderno e avançado, dispensa a formalização do auto de penhora, cujo auto é substituído pela intimação postal remetida ao devedor, tal como ocorrido nos presentes autos. Logo não há que se falar em nulidade do bloqueio, por ausência de auto de penho-

ra. PENHORA EM CONTA CORRENTE. LEGITIMIDADE. Incensurável a decisão do Juízo de origem que, em prol da celeridade e da efetividade da execução, determina o bloqueio de conta bancária da executada, o que, em hipótese alguma, consubstancia-se em execução gravosa ou abuso de autoridade, pois tal procedimento está em perfeita consonância com o artigo 765 do Diploma Consolidado, bem como a gradação estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil. Agravo de Petição não provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, negar provimento ao Agravo de Petição, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Paulo Henrique Tavares da Silva que, além disto, aplicava multa por ato atentatório à dignidade da justiça, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, que lhe dava provimento para excluir dos cálculos de liquidação a parcela atinente à contribuição previdenciária devida por terceiros, mantendo a decisão exeqüenda quanto ao mais. João Pessoa 28 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 01289.2007.027.13.00-7Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: UNA AÇUCAR E ENERGIA LTDA
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Recorrido: ERIK SOARES DE SOUZA
Advogado: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS
E M E N T A: HORAS EXTRAS. ESCALA DE TRABALHO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. INDEFERIMENTO. Não há que se falar em pagamento de horas extras quando comprovado, nos autos, que existia acordo coletivo autorizando a escala de trabalho praticada pelo empregado, na forma disciplinada no Texto Constitucional (art. 7º, XIII). Recurso patronal parcialmente provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para excluir da condenação as horas extras, acrescidas do adicional de 50%, e 100%, e seus reflexos, relativas aos dois contratos de trabalho, mantendo a sentença quanto ao mais. João Pessoa/PB, 28 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00047.2007.026.13.00-0Embargos de Declaração
Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargante: CBTU-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogado: VENANCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO
Embargado: GILSON ANTONIO NOBREGA
Advogado: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, deve-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC. A pretexto de prequestionamento, não há que se admitir, por ser juridicamente impossível, o manuseio dos embargos de declaração com o propósito de rediscutir a lide.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, rejeitar os Embargos de Declaração, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Paulo Henrique Tavares da Silva, que dele não conhecia. João Pessoa/PB, 04 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00762.2007.007.13.00-4Recurso Ordinário
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrentes/Recorridos: JOSE DA GUIA SOUSA LIMA - ATACADISTA E SUPERMERCADO DE ESTIVAS NORDESTE LTDA
Advogados: DAVID FARIAS DINIZ SOUSA - JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA - PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO
E M E N T A: RECURSO DO RECLAMADO. VALOR INCORRETO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Tem-se por configurada a deserção quando a recorrente não efetiva o depósito recursal no valor vigente, restando inviabilizado o conhecimento do apelo da reclamada. Não conhecimento do recurso. RECURSO DO RECLAMANTE. ANOTAÇÃO DA CTPS. IMPRESCRITÍVEL. É imprescritível o pedido de anotação da Carteira de Trabalho para fins de prova junto à Previdência Social, nos termos do artigo 11 da CLT. Recurso ordinário provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, EM RELAÇÃO AO RECURO DA RECLAMADA - por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso interposto, por deserção, argüida de ofício por Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por unanimidade, dar provimento ao recurso, para afastar a prescrição apenas em relação ao pedido de anotação contratual e determinar a anotação da CTPS do autor pela reclamada no período de julho de 1995 a 01 de junho de 1998. João Pessoa/PB, 28 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00150.2007.021.13.00-8Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Taperoá
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: MUNICIPIO DO JUNCO DO SERIDO-PB
Advogado: JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA
Recorrido: LUZIA BATISTA DE SOUZA
Advogado: ONOFRE ROBERTO NOBREGA FERNANDES
E M E N T A: FÉRIAS. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. Não demonstrada a concessão de férias à empregada no período legal destinado ao gozo, deve o reclamado ser compelido a indenizá-las, de forma dobrada, nos termos do art. 137 da CLT. FGTS. DEPÓSITOS. PARCELAMENTO. RECOLHIMENTO DE FORMA GLOBALIZADA. IRREGULARIDADE. A apresentação de comprovantes de depósitos do FGTS de forma globalizada não se presta para comprovar a efetiva regularidade com relação a cada empregado, não elidindo, portanto, a obrigação do empregador de demonstrar o seu regular recolhimento. Recurso não provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 10 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00090.2007.013.13.00-9Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Picuí
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB
Advogado: WANDERLEY JOSE DANTAS
Recorrido: JULIETA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado: HUMBERTO TROCOLI NETO
EMENTA: FGTS. PARCELAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. Acordo de parcelamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, junto ao órgão gestor (Caixa Econômica Federal), por si só, não constitui óbice e nem exime o empregador do efetivo cumprimento da obrigação correspondente ao respectivo recolhimento na conta vinculada do empregado. MUNICÍPIO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. INDEVIDA. Em execução contra a Fazenda Pública não se aplica o artigo 475-J, mas os artigos 730 e 731, todos do CPC. Assim, para as execuções contra a Fazenda Pública, tem ela que ser citada, ao invés de intimada, do início da execução, para opor seus embargos. Recurso ordinário parcialmente provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pelo recorrente; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para limitar o valor dos títulos deferidos ao teto estabelecido pela autora, à fl. 04, e excluir da condenação a previsão de aplicação da multa estabelecida no CPC, art. 475-J. João Pessoa/PB, 24 de outubro de 2007.
NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 09 de janeiro de 2008.
JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Processo nº 0509.2003.005.13.00-4
EDITAL DE INTIMAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa–PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por **ANA CRISTINA DA SILVA** , em face de **EMERGÊNCIA PARAÍBA-EMERGÊNCIA MARANHÃO LTDA. (PEDRO TEODORO DA SILVA-IZIDORA SAMPAIO MACIEL-GERLANE LIMA ARAÚJO ROCHA,** tendo em vista que os sócios **PEDRO TEODORO DA SILVA e GERLANE LIMA ARAÚJO ROCHA** encontram-se em lugar ignorado, fica por este edital INTIMADA acerca do DESPACJHO proferido à fl. 116 dos autos do processo em epígrafe, a seguir: 'Considerando que os sócios e diretores são responsáveis pelas dívidas das pessoas jurídicas, intimem-se estes para, no prazo de 15 dias, pagarem a dívida exeqüenda, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandado de citação. (CLT, art. 880, c/c CPC, art. 475-J). '.
João Pessoa-PB, 09.01.2008. Eu, Marcílio Acacy Paulo de Oliveira, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Iselma Maria de Souza Rodrigues, Diretora de Secretaria, subscrevi.

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Processo nº 01071.2007.005.13.00-5
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa–PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, que pelo presente EDITAL, fica notificado **JOSÉ VICENTE FILHO (CPF 132.257.074-49),** reclamado, nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, atualmente em lugar ignorado, para comparecer a este Juízo no dia 31 de janeiro de 2008 às 09:30 (nove horas e trinta minutos), na 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, situada na Avenida Dep. Odon Bezerra, 184, Piso E1, Empresarial Dr. João Medeiros - Tambiá, João Pessoa/PB (CEP 58020-500), quando se realizará a AUDIÊNCIA UNA da referida ação trabalhista proposta por **JOANA D'ARC OLIVEIRA DA SILVA (CPF 083.096.014-76**, podendo apresentar a sua defesa (CLT, art. 848) e prova testemunhal, querendo, ficando ciente de que o não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, art. 844). E para que chegue ao conhecimento da parte interessada, este EDITAL será publicado de conformidade com a lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa-PB, 08 de janeiro de 2008. Eu, Francisco de Assis Meireles da Silva, Técnico Judiciário, digitei e, ISELMA MARIA DE SOUZA RODRIGUES, Diretora de Secretaria, assina.

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Processo nº .00006.2008.005.13.00-3
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa–PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, que pelo presente EDITAL, fica notificada CADS-CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**,** reclamada, nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, atualmente em lugar ignorado, para comparecer a este Juízo no dia 21 de Fevereiro de 2008 às 09:10 horas, na 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, situada na Avenida Dep. Odom Bezerra, 184, Piso E1, Empresarial Dr. João Medeiros - Tambiá, João Pessoa/PB (CEP 58020-500), quando se realizará a audiência inicial da referida ação trabalhista proposta por VANDERLI NARCISO LOURENÇO, podendo apresentar a sua defesa (CLT, art. 848), ficando ciente de que o não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, art. 844). E para que chegue ao conhecimento da parte interessada, este EDITAL será publicado de conformidade com a lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa-PB, 09 de Janeiro de 2008. Eu, Maria Socorro Ribeiro, digitei e, ISELMA MARIA DE OSUZA RODRIGUES, Diretora de Secretaria, assina.

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Processo nº 00985.2007.005.13.00-9
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa–PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, que pelo presente EDITAL, fica notificada **BIG PRÊMIOS (SLP-SISTEMA LOTÉRICO DA PARAÍBA)** reclamada, nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, atualmente em lugar ignorado, para comparecer a este Juízo no dia 30 de janeiro de 2008 às 08:30 (oito horas e trinta minutos), na 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, situada na Avenida Dep. Odon Bezerra, 184, Piso E1, Empresarial Dr. João Medeiros - Tambiá, João Pessoa/PB (CEP 58.020-500), quando se realizará a AUDIÊNCIA UNA da referida ação trabalhista proposta por **JAMES PEREIRA DOS SANTOS (CPF 080.092.064-31)**, podendo apresentar a sua defesa (CLT, art. 848) e prova testemunhal, querendo, ficando ciente de que o não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, art. 844). E para que chegue ao conhecimento da parte interessada, este EDITAL será publicado de conformidade com a lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa-PB, 09 de janeiro de 2008. Eu, Francisco de Assis Meireles da Silva, Técnico Judiciário, digitei e, ISELMA MARIA DE SOUZA RODRIGUES, Diretora de Secretaria, assina.

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Processo nº 00924.2007 .005.13.00-1
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa–PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, que pelo presente EDITAL, fica notificada PLANTEC TELEFONIA E CONSTRUÇÕES LTDA**,** reclamada, nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, atualmente em lugar ignorado, para comparecer na 1ª Vara do Trabalho do Recife-PE no dia 05 de março de 2008 às 10:30 horas, situada na Praça Min. João Gonçalves de Souza, 11º andar/sul – Engenho do Meio-Recife-PE, quando se realizará audiência inicial referente ao Processo 1ª VT-Recife nº 0647-2007-001-06-00-0 proposta por SEVERINO RAMOS NUNES, podendo apresentar a sua defesa (CLT, art. 848), ficando ciente de que o não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, art. 844). E para que chegue ao conhecimento da parte interessada, este EDITAL será publicado de conformidade com a lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa-PB, 08 de janeiro de 2008. Eu, Maria Socorro Ribeiro, digitei e, ISELMA MARIA DE OSUZA RODRIGUES, Diretora de Secretaria, assina.

VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA – PB

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, nos autos do processo nº00412.2003.020.13.00-4, entre partes: JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO, exeqüente, e, GG-CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA, executada, que se encontra em local incerto e não sabido.
DE ORDEM DO EXMO.SR.JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA-PB, DR.EDUARDO SÉRGIO DE ALMEIDA, em virtude da lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento e a quem interessar possa, que fica **CITADA** a executada CG-CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA, e, ainda, os seus sócios HUMBERTO BARBALHO GAMA e WEARLLEN KLEBER COSTA GUEDES, para pagar em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, a quantia de R$ 710,10, correspondente às contribuições previdenciárias e custas processuais, valores atualizados até 31/01/2008.
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à penhora.
O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta Vara do Trabalho de Itabaiana, sita à Rodovia PB-54, km 18, Alto Alegre, em Itabaiana - PB, aos nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e oito. Eu, Janduhy Carneiro Sobrinho, Técnico Judiciário digitei. E eu, Ivo Sérgio Borges da Fonseca, Diretor de Secretaria, subscrevi.
IVO SÉRGIO BORGES DA FONSECA
Diretor de Secretaria

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Av. Dep. Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1
Tambiá, João Pessoa-PB,
CEP 58020-500 - F: 3533-6356

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo de 20 dias)

Processo Nº 00387.2007.006.13.00-6
Reclamante: GERCIEL CORDEIRO DA SILVA
Reclamado: CADS – CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e outro
A Doutora ANA CLÁUDIA MAGALHÃES JACOB, Juiza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa, faz saber a todos quantos virem o presente edital, expedido nos autos da reclamação trabalhista supra mencionada, que o reclamado, **CADS – CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL,** o qual se encontra em local incerto e não sabido, fica intimado para tomar ciência dos termos da conclusão do laudo pericial realizado pelo Dr. ARI BERNARDO DE AZEVEDO, a fim de que se manifeste sobre o mesmo, no prazo de 05 dias:
CONCLUSÃO:
Devido o limite de tolerância para exposição ao calor pela qual exposto o auxiliar de padeiro, quando desenvolvia se trabalho na padaria, estar acima do máximo IBUTG = 28,5º C, com valor de M= 250 Kcal/h encontrado no quadro nº 2 – NR 15, conclui-se, portanto, que as atividades desenvolvidas pelo reclamante, como auxiliar de padaria caracterizou-se como atividade insalubre.
J. Pessoa, 14 de Dezembro de 2007.
O presente edital será afixado na sede deste juízo e publicado na forma da lei, e seu prazo correrá da primeira publicação, considerando-se vencido assim que decorram os dias que antecedem a data acima citada para perfeita notificação. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 11/01/2008.
Eu, Maria do Rozario Silva, Técnico Judiciário, digitei. E Eu, Lúcio Flávio da Silva, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevi, em cumprimento a **ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.**

1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB
Rua Odon Bezerrra, 184, Empresarial João Medeiros, Piso E1, Tambiá, João Pessoa-PB
CEP: 58020-500 Telefone: (0xx83) 3533-6321

PROCESSO 00931.2000.001.13.00-1

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO do(a) 1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB (Ordem de Serviço nº 01/2007), e em virtude da Lei etc.
Faz saber que, pelo presente edital, passado em favor de Francisco Freire de Lima, reclamante nos autos acima indicado movida em face de EMJASEL EMPRESA DE JATEAMENTO E SERVIÇOS LTDA, fica esta notificada que foi proferido despacho, cujo teor é o seguinte: R. h.
Vistos, etc.
A reclamada EMJASEL foi revel, tendo suas notificações se realizado mediante edital.
Ante o exposto, renove-se a notificação à reclamada, por edital, a fim de que a mesma apresente, em 15 dias, a evolução salarial do reclamante, no período de julho de 1996 a maio de 2000, sob pena de, no silêncio, os cálculos serem elaborados com base nos valores que vierem a ser informados pelo reclamante, nos termos dos arts. 355 e 259 do CPC.
João Pessoa, 10/12/2007.
JOSÉ ARTUR DA SILVA TORRES
Juiz do Trabalho
O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara do Trabalho.
Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, aos onze dias do mês de janeiro do ano dois mil e oito. Eu, Sinval Duarte Filho, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Sampaio Geraldo Lopes Ribeiro, Diretor de Secretaria, subscrevi.
SAMPAIO GERALDO LOPES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE SOUSA-PB
PROCESSO Nº 00501.2007.012.13.00-0
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Dr. **CLOVIS RODRIGUES BARBOSA**, Juiz do Trabalho da Vara de Sousa-PB, na forma da Lei, etc...
Faz saber pelo presente Edital, que fica notificada a empresa **ARTHUR FREIRE COMERCIO DE ACUCAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para comparecer a esta Vara do Trabalho de Sousa, situada na Rua José Facundo de Lira, 30, Gato Preto, Sousa-PB, no dia **19/02/2008, às 15:00** horas, à **AUDIÊNCIA UNA**, referente a Reclamação Trabalhista, de nº 00501.2007.012.13.00-0, ajuizada por JOSÉ TRIGUEIRO ROCHA, em face da reclamada supracitada, quando poderá apresentar a sua defesa (CLT, art. 848), ficando esclarecido que o não comparecimento de Vossa Senhoria à referida audiência importará o julgamento da questão a sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato. Nesta oportunidade serão ouvidas as partes, inquiridas as testemunhas, assim como realizadas os demais atos processuais, inclusive ficando ciente dos efeitos da Súmula 74 do TST. Nesta audiência, deverá V. Srª. estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente, ou por preposto, credenciado, que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente. O reclamado quando da audiência deverá apresentar cópia do Cartão do CNPJ/CEI/CPF e GFIP. Fica V. Srª. ciente dos pedidos e suas especificações formuladas na exordial, a seguir discriminados:1- Os benefícios da justiça gratuita na forma da Lei nº 1.060/50; 2 - Baixa na carteira de trabalho do reclamante; 3 – A liberação do FGTS que se encontra depositado na Caixa Econômica Federal no valor de R$ 1.737,28.
E para que chegue ao conhecimento das partes interessadas, este EDITAL será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara Trabalhista.
Dado e passado nesta cidade de Sousa-PB, aos 10 dias do mês de janeiro de 2008.Eu, Elisabeth Estrela Pordeus, Assistente, digitei, e Claudiane Pereira da Silva, Dir. de Secretaria Substituta, assina o presente edital nos termos da ordem de serviço nº 01/07.
CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA
Diretora de Secretaria Substituta

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 01100.2002.004.13.00-8
Classe: Reclamação Trabalhista
Reclamante(s): Tereza Candido da Silva
Reclamado(s) : Master Limpe Serviços e Empreendimentos Ltda
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de Master Limpe Serviços e Empreendimentos Ltda acerca do(a) despacho cujo teor é o seguinte: Vistos etc. Homologo os cálculos à(s) fl(s). 55-57, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Intime(m)-se a (s) parte(s) devedora(s), mediante edital (CLT, art. 841, §1º, art. 880, § 3º), para efetuar(em) o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de

10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandado de citação (CLT, art. 880, c/c CPC, art. 475-J).
SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Fórum Maximiano Figueiredo, situado na Av. Dep. Odon Bezerra, nº 184 - Emp. João Medeiros, Piso E1 – Tambiá, João Pessoa/PB.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, reputando-se efetivada a intimação na sua data de publicação.
João Pessoa/PB, 08/01/2008
PATRÍCIA FEITOSA CRUZ
Diretora de Secretaria

1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB
Rua Odon Bezerra, 184,
Empresarial João Medeiros
Piso E1, Tambiá, J. Pessoa - PB – CEP.: 58020-500
Telefone: (0xx83) 3533-6321 – Fax: (0xx83) 3533-6321
PROCESSO Nº 00980.2007.001.13.00-0

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho em exercício na 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa - Paraíba. (OS 01/2007).
Faz saber que, pelo presente edital, fica notificado(a) o(a) reclamado(a) **BIG PREMIOS**, com endereço ignorado, para comparecer à audiência **una** que se realizará no dia **18/02/2008, às 13:00 horas**, na sala de audiência desta Vara, no endereço acima indicado, quando deverá apresentar a sua defesa (CLT, Art. 848), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00980.2007.001.13.00-0, movida por **FRANCISCA LUZIA PEREIRA DOS SANTOS**.
Nessa audiência, deverá Vossa Senhoria estar presente independentemente do comparecimento de seus advogados, se constituídos, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer preposto credenciado, que tenha conhecimento do fato cujas declarações obrigarão o proponente, apresentar cópia do Cartão do CNPJ/CEI/CPF e GFIP, cópia do contrato ou estatuto social, onde conste os dados cadastrais dos responsáveis, em caso de pessoa jurídica, bem como produzir as provas necessárias constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de três, com as respectivas CTPS.
O não comparecimento de Vossa Senhoria à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.
O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara do Trabalho.
Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, aos dez dias do mês de Janeiro do ano de 2008. Eu, Alexandre Oliveira Falcão, digitei o presente edital. E eu Sampaio Geraldo Lopes Ribeiro, subscrevo.
SAMPAIO GERALDO LOPES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

JUSTIÇA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
PRESIDÊNCIA

Portaria n° 11/2008 – PTRE/SGP/SCJE. João Pessoa, 08 de janeiro de 2008 O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGI ONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e considerando os termos da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral e da Portaria nº 2.429/2007 (DJ/PB de 20.12.2007), **RESOLVE:** Designar os Excelentíssimos Senhores Juízes a seguir relacionados, para atuarem como Juízes Substitutos junto às Zonas Eleitorais abaixo discriminadas, por motivo de férias dos titulares.

Zona Eleitoral	Juiz Substituído	Juiz Substituto	Período
20ª - Araruna	Ricardo da Silva Brito	**Osenival dos Santos Costa**/Juiz Eleitoral da 48ª - Solânea	07.01 a 05.02.2008
11ª - Areia	Edailton Medeiros Silva	**Andréa Carla Mendes Nunes Galdino**/Juíza Eleitoral da 67ª Zona – Remígio	07.01 a 05.02.2008
54ª - Belém	Luciana Rodrigues Lima	**Andréa Caminha da Silva**/Juíza Eleitoral da 15ª Zona – Caiçara	07.01 a 05.02.2008
38ª - Brejo do Cruz	Anyfrancis Araújo Silva	**Rúsio Lima de Melo**/Juiz Eleitoral da 69ª Zona – São Bento	07.01 a 05.02.2008
24ª - Cuité	Algacyr Rodrigues Negromonte	**Virgínia de Lima Fernandes Moniz**/Juíza de Direito da Comarca de Barra de Santa Rosa	07.01 a 05.02.2008
75ª - Gurinhém	Shirley Abrantes Moreira Régis	**José Márcio Rocha Galdino**/Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itabaiana	07.01 a 05.02.2008
8ª - Ingá	Francilene Lucena Melo	**Meales Medeiros de Melo**/Juiz Eleitoral da 6ª Zona – Itabaiana	07.01 a 13.02.2008
65ª - Patos	Gabriela de Britto Lyra Leitão Nóbrega	**Isaac Torres Trigueiro de Brito**/Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Patos	07.01 a 05.02.2008
44ª - Pedras de Fogo	William de Souza Fragoso	**Ananias Nilton Xavier de Lira**/ Juiz Eleitoral da 5ª Zona – Pilar	07.01 a 05.02.2008
74ª - Prata	Vladimir José Nobre de Carvalho	**Giuliana Madruga Batista de Souza Furtado**/Juíza de Direito do Juizado Especial da Comarca de Monteiro	07.01 a 05.02.2008
32ª e 66ª - Piancó	José Milton Barros de Araújo	**Ascione Alencar Linhares**/Juíza Eleitoral da 52ª Zona - Coremas	07.01 a 05.02.2008
59ª - Queimadas	Flávia de Souza Baptista Rocha	**Jailson Shizue Suassuna**/Juiz Eleitoral da 49ª Zona – Aroeiras	07.01 a 05.02.2008
22ª - São João do Cariri	Antônio Gonçalves Ribeiro Júnior	**Alessandra Varandas Paiva Madruga de Oliveira Lima**/Juíza Eleitoral da 43ª Zona – Sumé	14.01 a 12.02.2008
26ª - Santa Luzia	Fernando Brasilino Leite	**Ivna Mozart Bezerra Soares Moura**/Juíza de Direito da Comarca de São Mamede	10.01 a 08.02.2008
58ª - Serra Branca	Ana Carmem Pereira Jordão	**Alessandra Varandas Paiva Madruga de Oliveira Lima**/Juíza Eleitoral da 43ª Zona – Sumé	07.01 a 05.02.2008
12ª - Serraria	Hígia Antônia Porto Barreto	**Osenival dos Santos Costa**/Juiz Eleitoral da 48ª Zona - Solânea	07.01 a 26.01.2008
12ª - Serraria	Hígia Antônia Porto Barreto	**Clara de Faria Queiróz**/Juíza Eleitoral da 47ª Zona - Pirpirituba	27.01 a 05.02.2008
45ª - Pilões	Hígia Antônia Porto Barreto	**Antônio Gomes de Oliveira**/Juiz Eleitoral da 14ª Zona – Bananeiras	07.01 a 05.02.2008
30ª - Teixeira	Isabella Joseanne Assunção Andrade de Souza	**José Jackson Guimarães**/Juiz Eleitoral da 27ª Zona - Taperoá	07.01 a 05.02.2008
29ª - Monteiro	Higyna Josita Simões de A. Bezerra **(*)**	**Giuliana Madruga Batista de Souza Furtado**/Juíza de Direito do Juizado Especial da Comarca de Monteiro	07.01.2008 até ulterior deliberação

(*) Licença Maternidade

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Justiça Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Apoio às Sessões - CAPS

PAUTA DE PUBLICAÇÃO Nº 01/2008 - JANEIRO

Inclusos em pauta de julgamento os processos abaixo relacionados:
1º Processo RCDJE nº 4670 - Classe 15 - Segredo de Justiça -
Procedência: Passagem - 65ª Zona Eleitoral (Patos) - Paraíba. Relator: Exmº Juiz Renan de Vasconcelos Neves, por redistribuição. Revisor: Exmº Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.Prolatora da sentença: Exmª Juíza Joscileide Ferreira de Lira Tôrres. **Assunto:** Recurso contra a decisão do Juízo da 65ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, no município de Passagem/PB, referente às eleições 2004.**Recorrente:** C. P. A. P.**Advogados:** Drs. Osmar Tavares dos Santos Júnior, José Carlos Nunes da Silva, Arabela de Cássia Silva, Jancylee da Silva Sá, Cláudio Pio de Sales Chaves e Gustavo Guedes Targino.**Recorridos:** A. B. N. e G. B. S.**Advogados:** Drs. Antônio Bernardo Nunes Filho e João Lopes de Sousa Neto.

2º Processo RCDJE nº 4746 - Classe 15
Procedência: Picuí - 25ª Zona Eleitoral - Paraíba. Relatora: Exma. Juíza Cristina Maria Costa Garcez. Assunto: Recurso contra decisão do Juiz Eleitoral da 25ª Zona Eleitoral, que desaprovou a Prestação de Contas da Comissão Provisória do Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB do Município de Picuí/PB, referente às eleições de 2006.**Recorrente:** Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB/PB, por sua Comissão Provisória Municipal de Picuí/PB.**Advogado:** Dr. João Souza da Silva.**Recorrida:** Justiça Pública Eleitoral.

3º Processo RCDJE nº 4652 - Classe 15
Procedência: Cuité - 24ª Zona Eleitoral - Paraíba. Relator: Exmº. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, por redistribuição. Prolator da sentença: Exmº. Juiz da 24ª Zona Eleitoral Edailton Medeiros Silva.Assunto: Recurso contra decisão do Juiz Eleitoral da 24ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral. **1º Recorrente:** O Ministério Público Eleitoral.**2º Recorrente:** Francisco Cândido da Silva.**Advogado:** Dr. Cícero Cândido da Silva.**3º Recorrente:** Giovanni dos Santos Furtado.**Advogado:** Dr. Fábio Brito Ferreira.**4º Recorrente:** O Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB/PB - Diretório Municipal de Cuité/PB.**Advogados**: Drs. Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Fábio Venâncio dos Santos, Giovanni Bosco Dantas de Medeiros e Hígor Rocha Simões Fialho.**1º Recorrido:** Francisco Cândido da Silva.**Advogado:** Dr. Cícero Cândido da Silva.**2º Recorrido:** Giovanni dos Santos Furtado.**Advogado:** Dr. Fábio Brito Ferreira.**3º Recorrido:** O Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB/PB – Diretório Municipal de Cuité/PB.**Advogado:** Drs. Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Fábio Venâncio dos Santos, Giovanni Bosco Dantas de Medeiros e Hígor Rocha Simões Fialho.
Coordenadoria de Apoio às Sessões-CAPS, aos 09 (nove) dias de janeiro de 2008.
LUCIANA MARIA BARBOSA GUSMÃO
Coordenadora da CAPS/SJ/TRE/PB, em substituição
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ MIRANDA
Secretária Judiciária do TRE/PB, em substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTRO
E INFORMAÇÃO PROCESSUAL
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4.949/2007

PROCESSO: RP nº. 280 – Classe 21.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.
RELATOR: **Exmº Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa.**
ASSUNTO: Embargos de Declaração em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral.
EMBARGANTE: Partido Republicano Progressista – PRP.
ADVOGADOS: Drs. Edward Johnson Gonçalves de Abrantes e Antônio Fábio Rocha Galdino.
EMBARGADO: Erasmo Rocha de Lucena.
ADVOGADOS: Drs. Marcelo Weick Pogliese e Manolys Marcelino Passerat de Silans.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO MANEJADO COM MERO INTUITO DE FAZER PREVALECER A TESE DO EMBARGANTE. IMROVIMENTO DO APELO.
Deve ser improvido embargos de declaração que tem a única pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida e fazer prevalecer a tese jurídica do embargante.
Vistos, etc., A C O R D A o Tribunal Regional da Paraíba, à unanimidade, julgar improcedente os embargos.
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, 06 de dezembro de 2007.
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 09 de janeiro de 2008.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS E
INFOPRMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4.964/2007

PROCESSO: JAUX nº 1088 – Classe 22.
PROCEDÊNCIA**: João Pessoa – Paraíba.**
RELATOR**: Exmo. Juiz Renan de Vasconcelos Neves, por redistribuição.**
ASSUNTO: Representação eleitoral manejada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Jeane Nazário por conduta vedada aos agentes públicos, com arrimo no art. 34 da Resolução TSE nº 22.261/2006.
REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral.
REPRESENTADA: Jeane Nazário dos Santos.
ADVOGADOS: Drs. Newton Nobel Sobreira Vita, Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Joaquim de Sousa Rolim Júnior, Edna Aparecida Fidélis de Assis e Mariana Ramos Paiva Sobreira.
REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM JORNAL CUSTEADO E DISTRIBUÍDO COM RECURSOS PÚBLICOS. COMPROVAÇÃO EM RELAÇÃO À DISTRIBUIÇÃO.PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO. PENALIDADE. MULTA. MÍNIMO LEGAL.
Impõe-se a aplicação da penalidade de multa quando comprovada, nos autos, a veiculação de propaganda eleitoral em jornal distribuído com recursos públicos. Inteligência do art. 73, II, c/c § 5o, da Lei n.º 9.504/97.
Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, **A C O R D A** o *Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba* em proferir a seguinte **DECISÃO**: **"REQUERIMENTO DO DR. JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, OBJETIVANDO O ADIAMENTO DA REPRESENTAÇÃO PARA A SESSÃO DO DIA 07/JANEIRO/2008: INDEFERIDO PELO RELATOR, APÓS MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. JULGADA PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, UNÂNIME, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PARA APLICAR À REPRESENTADA A PENA MÍNIMA, PREVISTA NA LEI N.º 9.504, OU SEJA, NO VALOR DE R$5.320,50 (CINCO MIL, TREZENTOS E VINTE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS). SUSTENTAÇÃO PELO DR. JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA, SUSTENTAÇÃO ORAL POR PARTE DO ADVOGADO DA REPRESENTADA, PROTESTANDO, NO ENTANTO, PELO FORNECIMENTO DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS."**
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 17 de dezembro de 2007, com a composição da Corte conforme certidão de julgamento, que fica fazendo parte deste acórdão.
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 09 de janeiro de 2008.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS E
INFOPRMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4.966/2007

PROCESSO: DIV nº 1303 – Classe 05.
PROCEDÊNCIA: **João Pessoa - Paraíba.**
RELATOR: **Exmº Juiz Renan de Vasconcelos Neves, por redistribuição.**
ASSUNTO: Embargos de Declaração manejados em face do Acórdão TRE/PB nº 4.938/2007.
EMBARGANTE: O Partido Progressista - PP/PB, por seu Presidente Enivaldo Ribeiro.
ADVOGADOS: Drs. Fábio Ramos Trindade e Abelardo Jurema Neto.
EMBARGADO: Justiça Pública Eleitoral
Embargos de declaração. Pretensão de efeito modificativo. Alegação de omissão. Inexistência.
Não merecem guarida embargos de declaração que suscitam questões devidamente enfrentadas no acórdão embargado.
Ausência de qualquer omissão.
Impossibilidade de se atribuir efeito modificativo a embargos declaratórios que se encontram desprovidos de fundamentação que autorize tal efeito.
Embargos conhecidos e desacolhidos.
Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, A C O R D A o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 17 de dezembro de 2007, com composição da Corte conforme certidão de julgamento.
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 09 de janeiro de 2008.

JUSTIÇA FEDERAL

1ª. VARA FEDERAL
DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000126

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 04/12/2007 16:56

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 95.0002777-1 CICERO DE OLIVEIRA DIAS E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CICERO DE OLIVEIRA DIAS E OUTROS (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. 1- R.H. 2- Requeira o(a)(s) advogado(a)(s) do(a)(s) A(A.) a execução dos honorários da sucumbência nos termos do item 04 da sentença (fls. 344). 3- Intime(m)-se.

2 - 96.0005273-5 ANTONIO VIEGAS DA SILVA (Adv. DEMOSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). 1-RH 2- Vista à parte autora da petição (fls.93/94). 3-Prazo de 10 (dez) dias. 4-Após, voltem-me os autos conclusos.

3 - 97.0002097-5 RITA DE CASSIA MONTEIRO FERREIRA (Adv. JAMES RENATO MONTEIRO FERREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIA DA SALETE GOMES(UFPB)). 1-RH 2-Vista à parte autora da petição (fls.183/217). 3-Prazo de 10 (dez) dias. 4-Após, voltem-me os autos conclusos.

4 - 97.0006971-0 ANTONIO AVELINO DE ANDRADE (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. SEM PROCURADOR). ...9. Isto posto, declaro extinto o presente feito, em face da falta de interesse do A. ANTONIO AVELINO DE ANDRADE no prosseguimento da fase de cumprimento da sentença, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita pela CEF em outro processo, conforme extratos (fls. 229). 10. À Distribuição para anotações cartorárias (fls. 238/239). 11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 12. P. R. I.

5 - 97.0008149-4 JOSE PINHEIRO DE SOUZA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x JOSE PINHEIRO DE SOUZA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...12. Isto posto, acolho a impugnação apresentada pela CEF (fls. 248/256) e homologo os cálculos elaborados pela devedora (fls. 252), declarando extinta a execução dos honorários, sendo devido ao patrono da causa o valor de R$ 37,06 (trinta e sete reais e seis centavos). 13. Determino que o excesso da execução depositado pela CEF (fls. 255), no valor de R$ 13,17 (treze reais e dezessete centavos), seja devolvido, mediante ofício, à R./executada CEF, que deverá revertê-lo ao FGTS, devendo ser juntado ao ofício cópia desta sentença e das peças dos autos nela referidas. 14. O patrono da causa poderá requerer o levantamento do valor incontroverso da dívida diretamente junto à CEF, Ag. 0548 (PAB - Justiça Federal), devendo, para tanto, apresentar cópia do comprovante de depósito (fls. 254) e de certidão, a ser fornecida pela Secretaria da Vara, de que funcionou no feito. 15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 16. P. R. I.

6 - 98.0008215-8 ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES DO MINISTERIO DA SAUDE NA PARAIBA - ASTRAMS-PB (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, ADEILTON HILARIO JUNIOR) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO). 1- R.H. 2- Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a Exeqüente requeira a execução da obrigação de pagar. 3- Decorrido o prazo do item 2 supra, sem manifestação, baixa e arquivem-se os autos, ressalvado o direito enquanto não prescrita a execução. 4- Intime-se.

7 - 99.0005471-7 DORALICE GABRIEL RIBEIRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x DORALICE GABRIEL RIBEIRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...16. Isto posto, declaro extinto o presente feito em face da falta de interesse da A. DORALICE GABRIEL RIBEIRO no prosseguimento da fase de cumprimento da sentença, tendo em vista que sua conta vinculada sempre foi submetida ao regime de capitalização progressiva dos juros (juros progressivos), conforme extratos (fls. 180). 17. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. 18. P. R. I.

8 - 2001.82.00.003285-4 FRANCISCO LIMA BARBOSA (Adv. AUGUSTO FRANCISCO DO NASCIMENTO, AYRTON LACET CORREA PORTO) x FRANCISCO LIMA BARBOSA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1-R.H. 2- Recebo a(s) apelação(ões) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 3- Intime-se a parte contrária para as contra-razões (CPC, art. 518). 4- Em seguida, com ou sem resposta, subam os autos ao Eg. TRF da 5.ª Região.

9 - 2004.82.00.001369-1 IDALICE EVANGELISTA SANTOS DE ARAUJO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, PATRICIA PAIVA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...5. Isto posto, indefiro o pedido (fls. 139) e concedo vista à A. sobre os documentos apresentados pelo INSS (fls. 142/144). 6. Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do CPC, art. 398. 7. Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos para sentença, conforme determinado anteriormente (fls. 90, item 15). 8. Intime(m)-se e cumpra-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

10 - 2002.82.00.005513-5 ROMERONE RODRIGUES DE ALEXANDRIA E OUTRO (Adv. ANA LUCIA PEDROSA GOMES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO) x EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (Adv. JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO). 1- R.H. 2- Vista às partes. 3- Sem manifestação, baixa e arquivem-se. 4- Intimem-se.

11 - 2003.82.00.003233-4 MARIA DO SOCORRO DA SILVA E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES). 1- R.H. 2-Intime-se a parte A. para comprovar o preparo do recurso. 3-Cumpra-se.

12 - 2003.82.00.004335-6 SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO). 1- R.H. 2. A determinação do valor da condenação referente à obrigação de pagar depende neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) credor(a)(s) para cumprimento do título judicial nessa parte, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 3. Isto posto, concedo um prazo de 15 (quinze)

dias para vista à parte autora da petição do INSS (fls.151/154), bem como para requeirer o cumprimento do julgado referente à obrigação de pagar contra a Fazenda Pública, na forma do CPC, art. 730, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo...

13 - 2003.82.00.006203-0 ERLY ALVES DE SOUZA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, PATRICIA PAIVA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). 1- R.H. 2- Defiro o pedido de substabelecimento (fls.82/83) do advogado IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA. Ao Distribuidor para anotações. 3. A determinação do valor da condenação referente à obrigação de pagar depende neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do credor para cumprimento do título judicial nessa parte, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 4- Além disso, o credor PARTE AUTORA deverá providenciar o pagamento das custas processuais da execução, quando da apresentação do pedido de execução julgado, devendo elas serem calculadas com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, ressalvadas as isenções legais, podendo a guia de recolhimento ser obtida junto à Secretaria da Vara (Seção de Cálculos e Publicação). 5. Isto posto, concedo um prazo de 15 (quinze) dias para vista à parte autora da petição do INSS (fls.79/80), bem como para requerer o cumprimento do julgado referente à obrigação de pagar contra a Fazenda Pública, na forma do CPC, art. 730, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo...

14 - 2003.82.00.007691-0 IZOLINA BOAVENTURA SABBANELLI (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL). 1- R.H. 2. A determinação do valor da condenação referente à obrigação de pagar depende neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do credor para cumprimento do título judicial nessa parte, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 3. Isto posto, concedo um prazo de 15 (quinze) dias para vista à parte autora da petição (fls.86/96), bem como para requerer o cumprimento do julgado referente à obrigação de pagar contra a Fazenda Pública, na forma do CPC, art. 730, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo...

15 - 2003.82.00.009047-4 JOSE EDVALDO ROSAS (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ROSA DE LOURDES ALVES, JOAO ABRANTES QUEIROZ). 1- R.H. 2. A determinação do valor da condenação referente à obrigação de pagar depende neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do credor para cumprimento do título judicial nessa parte, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 3. Além disso, o credor PARTE AUTORA deverá providenciar o pagamento das custas processuais da execução, quando da apresentação do pedido de execução julgado, devendo elas serem calculadas com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, ressalvadas as isenções legais, podendo a guia de recolhimento ser obtida junto à Secretaria da Vara (Seção de Cálculos e Publicação). 4. Isto posto, concedo um prazo de 15 (quinze) dias para vista ao credor da petição da UFPB (fls.55/57), bem como para requerer o cumprimento do julgado referente à obrigação de pagar contra a Fazenda Pública, na forma do CPC, art. 730, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo...

16 - 2004.82.00.000173-1 MARIA ALDECI DE ALMEIDA MORAES (Adv. OLIVAN XAVIER DA SILVA, ORLANDO XAVIER DA SILVA) x UNIÃO (Adv. BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO). ... 3- Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) A. apresente, pessoalmente, ou através de procurador com poderes especiais, "sob as penas da lei", declaração de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. 4- O não cumprimento da determinação acarretará o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, caso em que o(a) A. deverá pagar as custas de execução do processo no prazo legal, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara, sob pena de remessa ao Distribuidor para baixa e arquivamento, ressalvado o direito enquanto não prescrito...

17 - 2004.82.00.013422-6 MARIA AUXILIADORA BEZERRA SODRE (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE MARIA MAIA FREITAS). ...31. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação, jurisprudência referidas, rejeito os pedidos formulados pela A. MARIA AUXILIADORA BEZERRA SODRÉ em desfavor do R. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, por falta de amparo legal. 32. Honorários advocatícios, pela A., de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), conforme o CPC, art. 20, § 4º, porém tal sucumbência fica suspensa, por força da Lei n.º 1.060/50, com ressalva do prazo prescricional do art. 12, da referida lei. 33. Custas ex lege. 34. P.R.I.

18 - 2006.82.00.000079-6 COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO- CONAB (Adv. SYLVIO TORRES FILHO, PATRICIA ELLEN M. DE A. PONTES, LILIAN CATIANI CORREIA DE FREITAS, ANDRE RICARDO DE CARVALHO COSTA, MAX FREDERICO SAEGER GALVAO FILHO, ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA) x MILTON IVONOE DE OLIVEIRA AZEVEDO - ME (Adv. SEM ADVOGADO). 1-RH 2. Em face da certidão retro, chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho (fls. 35). 3. A determinação do valor da condenação depende neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) credor(a)(s) para cumprimento do título judicial, conforme o CPC, art. 475-B, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 4. Isto posto, o(a)(s) credor(a)(es) deverá(ão) requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 5. Caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, o(a)(s) credor(a)(es) deverá(ão) providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, com dedução do valor inicialmente pago, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara...

19 - 2006.82.00.003144-6 RONALDO SOARES NEGROMONTE DE MACEDO (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x UNIÃO (Adv. ANDRE NAVARRO FERNANDES). 1. R.H. 2. Recebo a(s) apelação(ões) (fls. 90/93) em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art. 520). 3. Vista à parte A. para, querendo, apresentar contrarazões (CPC, art. 518). 4. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF-5ª Região.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

20 - 2000.82.00.008219-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x MARIA LIMA DE JESUS E OUTRO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x MARIA LIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA). 1-RH 2-Vista ao embargado da petição (fls.146/149) do INSS. 3-Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Expediente do dia 04/12/2007 16:56

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

21 - 95.0002710-0 MARIA LUCIA DE ARAUJO E OUTROS x LUIZ SOARES NETO x MARIA LUCIA DE ARAUJO E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. 1- R.H. 2- Requeira o(a)(s) advogado(a)(s) d(o)(a)(s) Autor(a)(es) a execução dos honorários da sucumbência nos termos dos itens 11/13 do(a) sentença (fls. 372/374)...

22 - 95.0003744-0 MARIA DA GUIA HENRIQUE ARAUJO E OUTRO (Adv. JOSINETE RODRIGUES DA SILVA, MARGARETE TRIGUEIRO DE A. DUARTE) x MARIA DA GUIA HENRIQUE ARAUJO E OUTRO x UNIÃO (Adv. IVANILDO PINTO DE MELO) x UNIÃO. 1-RH 2-Defiro o pedido (fls.199). 3-Prazo de 10(dez) dias...

23 - 95.0006862-1 ELIAS LOURENCO DOS SANTOS (Adv. RONNY CHARLES LOPES DE TORRES, JOSE BARROS DE FARIAS, OMAR BRADLEY O. DE SOUZA) x ELIAS LOURENCO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. 1-RH 2-Face à discordância do R.INSS, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos do autor, elaborando nova planilha, se for o caso. 3-Em seguida, vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. 4-Por fim, voltem-me os autos conclusos.

24 - 95.0008372-8 INACIA JOSE DA SILVA E OUTROS (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). 1- R.H. 2- Vista à parte autora da petição (fls.119/123). Em seguida, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação (fls.98/114). 3. Concomitantemente , intime-se a parte autora do despacho (fls.116), para o cumprimento do julgado referente à obrigação de pagar contra a Fazenda Pública, na forma do CPC, art. 730, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo...

25 - 97.0001020-1 LUIZ TOMAZ DE OLIVEIRA NETO (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). 1- R.H 2- Intime-se a CEF para trazer aos autos os extratos analíticos do Autor vinculado ao seu FGTS, conforme sugerido pela Contadoria do Juízo (fls. 302). 3- A seguir, retornem os autos ao Contador. 4- Intimem-se.

26 - 97.0006344-5 JOVELINA BRAZIL DANTAS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE JOSE P. S. MELO, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x RAUL TORRES DANTAS x JOVELINA BRAZIL DANTAS x RAUL TORRES DANTAS x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE). 1- R.H. 2- Indefiro o pedido (fls.235/236) de remessa dos autos à Contadoria do Juízo para atualização dos cálculos da exeqüente. 3- A determinação do valor da condenação referente à obrigação de pagar depende neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do credor para cumprimento do título judicial nessa parte, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 4- Além disso, o credor PARTE AUTORA deverá providenciar o pagamento das custas processuais da execução, quando da apresentação do pedido de execução julgado, devendo elas serem calculadas com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, ressalvadas as isenções legais, podendo a guia de recolhimento ser obtida junto à Secretaria da Vara (Seção de Cálculos e Publicação). 5- Isto posto, concedo um prazo de 15 (quinze) dias para que o credor requeira o cumprimento do julgado referente à obrigação de pagar contra a Fazenda Pública, na forma do CPC, art. 730, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo...

27 - 97.0007454-4 PAULO ROBERTO DA CUNHA CARNEIRO BRAGA E OUTRO (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE) x UNIAO (TRT) (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ). 1-RH 2-Defiro o pedido (fls.95). 3-Prazo de 10(dez) dias...

28 - 97.0011650-6 NATALIA AMELIA MAIA LEITE (Adv. MARIA DE FATIMA GOMES FRADE, MARIA CRISTINA DOS ANJOS) x NATALIA AMELIA MAIA LEITE x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1 - R.H. 2- Vista à Autora por 10 (dez) dias. 3- Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 4- Intime-se.

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

29 - 2007.82.00.004072-5 FELICIDADE BERNARDO DA SILVA (Adv. ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, para determinar à CEF que apresente em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos das contas poupança do(a) requerente, referentes ao período de junho de 1987. Em face da sucumbência total (CPC, 20, § 4º, do CPC), condeno a CEF a pagar honorários advocatícios que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), bem como as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

30 - 2007.82.00.004460-3 MARIA DE LOURDES HENRIQUES E OUTRO (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, MUCIO SATIRO FILHO, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE, SABRINA PEREIRA MENDES, PAULA GERTRUDES MACEDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, para determinar à CEF que apresente em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos da caderneta de poupança das requerentes, referentes ao período compreendido entre janeiro de 1987 e março de 1991; Em face da sucumbência total (CPC, 20, § 4º, do CPC), condeno a CEF a pagar honorários advocatícios que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), bem como as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

31 - 2007.82.00.004960-1 EDWARD CÍCERO SALES DE TOLÊDO (Adv. JACQUELINE RODRIGUES CHAVES, JOSINETE RODRIGUES DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, para determinar à CEF que apresente em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos da caderneta de poupança do(a) requerente, referentes aos anos de 1987 e 1991. Em face da sucumbência total (CPC, 20, § 4º, do CPC), condeno a CEF a pagar honorários advocatícios que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), bem como as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

32 - 2007.82.00.005215-6 ESPÓLIO DE ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA REPRESENTADO POR MARIA GRASIELA DE ALMEIDA DANTAS (Adv. LEONARDO DE AGUIAR BANDEIRA, MANFRINI ANDRADE DE ARAÚJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). ...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, para determinar à CEF que apresente em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos da caderneta de poupança do(a) requerente, referentes aos períodos de junho e julho de 1987 e de janeiro, fevereiro e março de 1989. Em face da sucumbência total (CPC, 20, § 4º, do CPC), condeno a CEF a pagar honorários advocatícios que arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), bem como as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

33 - 97.0010890-2 SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, JALDELENIO REIS DE MENESES, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES) x UNIAO (14A. SUPERINTENDENCIA DE POLICIA ROD. FEDERAL) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). 1- R.H. 2. A determinação do valor da condenação referente à obrigação de pagar depende neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do credor para cumprimento do título judicial nessa parte, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 3. Além disso, o credor PARTE AUTORA deverá providenciar o pagamento das custas processuais da execução, quando da apresentação do pedido de execução julgado, devendo elas serem calculadas com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, ressalvadas as isenções legais, podendo a guia de recolhimento ser obtida junto à Secretaria da Vara (Seção de Cálculos e Publicação). 4. Isto posto, concedo um prazo de 15 (quinze) dias para que o credor requeira o cumprimento do julgado referente à obrigação de pagar contra a Fazenda Pública, na forma do CPC, art. 730, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo...

34 - 2001.82.00.000690-9 SEVERINO LIANZA MAGALHAES (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). 1 - R.H. 2- Vista ao Autor por 10 (dez) dias. 3- Sem manifestação, retornem ao arquivo. 4- Intime-se.

35 - 2003.82.00.003368-5 JOSE BORGES DA COSTA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). 1- R.H. 2. A determinação do valor da condenação referente à obrigação de pagar depende neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do credor para cumprimento do título judicial nessa parte, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 3. Isto posto, concedo um prazo de 15 (quinze) dias para vista ao credor da petição do INSS (fls.146/156), bem como para requerer o cumprimento do julgado referente à obrigação de pagar contra a Fazenda Pública, na forma do CPC, art. 730, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo...

36 - 2003.82.00.003952-3 ELENILDO BEZERRA DA SILVA E OUTRO (Adv. ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS, ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). 1-RH 2- Intime-se a parte autora para prestar as informações solicitadas pela Contadoria do Juízo (fls.282). 3- Prazo de 15 (quinze) dias.

37 - 2005.82.00.014910-6 IVONE MELO BEZERRA CAVALCANTI E OUTROS (Adv. GERMANA CAMURÇA MORAES, GILSON DE BRITO LIRA) x UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA DEFESA -EXÉRCITO, MARINHA E AERONÁUTICA) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). ...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a UNIÃO a implantar, nos proventos dos autores, a partir de janeiro/1993, a diferença entre o percentual de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), devido a título de revisão geral de vencimentos, nos termos das Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93, e o percentual de reajuste já recebido por força dessas mesmas Leis. Condeno ainda a parte promovida na obrigação de pagar aos autores os valores atrasados, devidos a esse mesmo título, a partir de 30.11.2000 (termo inicial das parcelas não atingidas pela prescrição), acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês (ação ajuizada após a edição da MP n.º 2.180-35/01), incidentes a partir da citação, e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da Lei nº 6.899/81, e segundo os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, afastada a aplicação da SELIC, descontados os valores eventualmente recebidos na via administrativa. Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre as partes (CPC, 21, caput), cada uma delas arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados, ficando os autores responsáveis pelas custas iniciais a eles referentes (observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita), não havendo custas finais quanto à União Federal, por ser isenta na forma do art. 4.º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por ter sido fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 475, §§ 2º e 3º, com redação dada pela Lei n. 10.352/01). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

38 - 2007.82.00.005319-7 JOSE TARCIZIO FERNANDES (Adv. JOSE CHAVES CORIOLANO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... 6. Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à juntada de documento comprobatório da existência da conta poupança de sua titularidade na época em que incidiu pelo menos um dos índices pleiteados na inicial, sob pena de extinção do processo, por falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC).

39 - 2007.82.00.006618-0 CÍCERO PINHEIRO DE ASSIS E OUTROS (Adv. ALLAN CARLOS SILVA QUINTÃES, LUIS ANDRÉ FERREIRA QUARESMA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (Adv. SEM PROCURADOR). ...9. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Seção Judiciária. 10. Superado in albis o prazo para recurso contra esta decisão, cumpra-se o disposto no item 9, o qual deverá ser imediatamente cumprido caso a parte autora renuncie expressamente ao prazo recursal.

40 - 2007.82.00.007721-9 JOSE RAMOS GOMES VIANA (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...6. Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à juntada de documento comprobatório da existência da conta poupança de sua titularidade na época em que incidiu pelo menos um dos índices pleiteados na inicial, sob pena de extinção do processo, por falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). 7. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, art. 4º, c/c a Lei nº 7.115/83, art. 1º, razão pela qual determino a Secretaria da Vara que aponha carimbo de "Justiça Gratuita" na capa dos autos e no termo de autuação (fls. 02).

41 - 2007.82.00.007915-0 ROSILENE FELIZ MAMEDE (Adv. RILVES LIMA DE SOUZA, MICHEL PEREIRA BARREIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...6. Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à juntada de documento comprobatório da existência da conta poupança de sua titularidade na época em que incidiu pelo menos um dos índices pleiteados na inicial, sob pena de extinção do processo, por falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). 7. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, art. 4º, c/c a Lei nº 7.115/83, art. 1º, razão pela qual determino a Secretaria da Vara que aponha carimbo de "Justiça Gratuita" na capa dos autos e no termo de autuação (fls. 02).

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

42 - 2005.82.00.014359-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS

TORRES) x FABIANO BARCIA DE ANDRADE (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE). 1. R. H. 2. A determinação do valor da condenação referente aos honorários advocatícios depende, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) credor(a)(s) para cumprimento do título judicial, conforme o CPC, art. 475-B, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 3. Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a)(s) credor(a)(es) Embargante apresente(m) requerimento de cumprimento do julgado relativo aos honorários advocatícios, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o(s) pedido(s) com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo...

43 - 2006.82.00.001334-1 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. TERCIUS GONDIM MAIA) x CEREALISTA ANDRADE LTDA (Adv. MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, JOSE FERREIRA DE BARROS). ... Diante do exposto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e 741 e segs., JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios consoante o CPC, art. 20, § 4º, que arbitro em R$ 300,00 (trezentos) reais. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. P.R.I.

44 - 2006.82.00.003371-6 FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Adv. JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA) x MARCOS JOSE DE OLIVEIRA MARTINS (Adv. SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO). 1-RH 2- Defiro o pedido (fls.62). 3- Prazo de 10 (dez) dias. 4- Intime-se

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 04/12/2007 16:56

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

45 - 95.0001484-0 IBERALDO BARBOSA DE ALMEIDA E OUTROS (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x IBERALDO BARBOSA DE ALMEIDA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF(fls. 250/252). Publique-se.

46 - 95.0002016-5 MARCELO RENATO DE CERQUEIRA PAES (Adv. JOSE CARLOS DE ALMEIDA MOURA) x MARCELO RENATO DE CERQUEIRA PAES x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF(fls. 226/233). Publique-se.

47 - 96.0005952-7 CLAUDETE DE LIMA DA SILVA E OUTROS (Adv. EUZELIA ROCHA BORGES SERRANO, LUCRECIA FORMIGA BANDEIRA) x CLAUDETE DE LIMA DA SILVA E OUTROS (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF(fls. 264/267). Publique-se

48 - 97.0000158-0 MARIA DE LOURDES ARAUJO LIMA (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO) x MARIA DE LOURDES ARAUJO LIMA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF(fls. 278/285). Publique-se

49 - 2004.82.00.001014-8 AVANI ENEDINO FREIRE DA SILVA (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF(fls. 91/107). Publique-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

50 - 2001.82.00.003765-7 JOAO BATISTA PEREIRA DE LIMA (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF(fls. 158/162). Publique-se.

51 - 2003.82.00.008090-0 ANTONIO DE ALMEIDA BARBALHO (Adv. PACELLI DA ROCHA MARTINS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF(fls. 98/109). Publique-se.

Total Intimação : 51
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADEILTON HILARIO JUNIOR-6
AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-27,30
ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO-29
ALEXANDRE JOSE P. S. MELO-26
ALLAN CARLOS SILVA QUINTÃES-39
ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-7,20,24
ANA LUCIA PEDROSA GOMES-10
ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-36
ANDRE NAVARRO FERNANDES-19
ANDRE RICARDO DE CARVALHO COSTA-18
ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS-36
ANTONIETA L PEREIRA LIMA-48
ANTONIO BARBOSA FILHO-33
ANTONIO MARCOS ALMEIDA-8,50
ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-36
AUGUSTO FRANCISCO DO NASCIMENTO-8
AYRTON LACET CORREA PORTO-8
BENEDITO HONORIO DA SILVA-37
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO-16
CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO-12,35
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-9,13,14,17
DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-11,26
DEMOSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA-2
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-6,11
EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL-14
EUZELIA ROCHA BORGES SERRANO-47
FABIANO BARCIA DE ANDRADE-34,42,45
FABIO ROMERO DE S. RANGEL-5,21,25,28,46,47,48
FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-2
FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE-30
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-29,30,31
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-26
GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-4,25,50
GERMANA CAMURÇA MORAES-37
GILSON DE BRITO LIRA-37
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-1,21,33,45,47
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-7,20,24,26
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-33
IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO-15
IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-19
IVANILDO PINTO DE MELO-22
JACQUELINE RODRIGUES CHAVES-31
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-49,51
JALDELENIO REIS DE MENESES-33
JAMES RENATO MONTEIRO FERREIRA-3
JARBAS DE SOUZA MOREIRA-23
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-20
JOAO ABRANTES QUEIROZ-15
JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO-48
JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO-10,36
JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-33
JOSE ARAUJO DE LIMA-4,25,50
JOSE ARAUJO FILHO-35
JOSE BARROS DE FARIAS-23
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-7,20,24,26
JOSE CARLOS DE ALMEIDA MOURA-46
JOSE CHAVES CORIOLANO-38
JOSE COSME DE MELO FILHO-20
JOSE FERREIRA DE BARROS-43
JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA-44
JOSE MARIA MAIA FREITAS-17
JOSE MARTINS DA SILVA-26
JOSE RAMOS DA SILVA-6,11,49
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-36
JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-24
JOSINETE RODRIGUES DA SILVA-22,31
JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-40
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-7,9,12,13,14,17,20,24,26,35
KARINA PALOVA VILLAR MAIA-19
KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-7
LEONARDO DE AGUIAR BANDEIRA-32
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-7,34,45
LILIAN CATIANI CORREIA DE FREITAS-18
LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI-30
LUCRECIA FORMIGA BANDEIRA-47
LUIS ANDRÉ FERREIRA QUARESMA-39
LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO-6
MANFRINI ANDRADE DE ARAÚJO-32
MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-1,4
MARGARETE TRIGUEIRO DE A. DUARTE-22
MARIA CRISTINA DOS ANJOS-28
MARIA DA SALETE GOMES(UFPB)-3
MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-13,20
MARIA DE FATIMA GOMES FRADE-28
MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-20,24
MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS-43
MAX FREDERICO SAEGER GALVAO FILHO-18
MICHEL PEREIRA BARREIRO-41
MUCIO SATIRO FILHO-30
NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-1,21
NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO-40
OLIVAN XAVIER DA SILVA-16
OMAR BRADLEY O. DE SOUZA-23
ORLANDO XAVIER DA SILVA-16
PACELLI DA ROCHA MARTINS-51
PATRICIA DE MELO GAMA PAES-5
PATRICIA ELLEN M. DE A. PONTES-18
PATRICIA PAIVA DA SILVA-9,13
PAULA GERTRUDES MACEDO PORTO-30
PAULO GUEDES PEREIRA-30
PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-12
RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-20,24
RICARDO POLLASTRINI-32
RILVES LIMA DE SOUZA-41
ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA-18
RONNY CHARLES LOPES DE TORRES-23
ROSA DE LOURDES ALVES-15
SABRINA PEREIRA MENDES-30
SAORSHIAM LUCENA ARAUJO-25
SEM ADVOGADO-18,38,40,41
SEM PROCURADOR-4,9,39
SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-27
SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO-44
SYLVIO TORRES FILHO-18
TERCIUS GONDIM MAIA-43
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-42
VALTER DE MELO-5
VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA-30
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-6,11,49

Setor de Publicacao
ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO
Diretor(a) da Secretaria
1ª. VARA FEDERAL

3ª. VARA FEDERAL
CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juiz Federal
Nº. Boletim 2008.000001

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

Expediente do dia 08/01/2008 12:44

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1 - 2001.82.00.007153-7 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA) x CLODOALDO GALDINO DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO) x FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA NEVES (Adv. DALTON MOLINA, FERNANDO HUGO DE OLIVEIRA MENDONÇA). Chamo o feito à ordem.
Considerando que as testemunhas arroladas pelas defesas prévias residem em outras comarcas, cancelo a audiência designada para o dia 11 de março de 2008, às 14:30 horas. Determino, por outro lado, a expedição de cartas precatórias para oitiva das aludidas testemunhas.
Intimem-se as partes.

2 - 2006.82.00.003046-6 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA) x JOSE MARIA DE ALMEIDA BASTOS (Adv. BRUNO MAIA BASTOS). Cumpra-se o despacho à fl. 49, intimando-se o acusado para apresentações das alegações finais.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

3 - 2004.82.00.014921-7 JOSE ALBINO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). "...Verifica-se que não há nos autos informação quanto aos nº. do PIS/PASEP e do CPF do exeqüente; portanto, primeiramente, determino sua intimação, através de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os nº. do PIS/PASEP e do CPF, necessários ao prosseguimento do feito..."

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

4 - 96.0007747-9 VANILDO DE SOUZA LEAO E OUTRO (Adv. LUIS FERNANDO PIRES BRAGA) x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA ESCOLA TECNICA FEDERAL DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Inadmito o recurso interposto às fls. 184/190, eis que o mesmo não tem respaldo legal.
Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 181/182.
Publique-se.

5 - 2007.82.00.000239-6 DIÉGINA PEREIRA GOMES DA SILVA, MENOR,ASSISTIDA POR IÊDA PEREIRA DA SILVA E OUTRO (Adv. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO) x VANDSON DOS SANTOS GALDINO, MENOR, ASSISTIDO POR VANDÍVEL GALDINO BEZERRA x REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE JOAO PESSOA - UNIPE (Adv. SEM PROCURADOR).
Mandado de Segurança
Impetrantes: Diégina Pereira Gomes da Silva e Nonato Gomes de Souza menores assistidos pelas genitoras
Impetrado: Reitor do Centro Universitário do UNIPÊ
D E S P A C H O
Converto o julgamento em diligência.
Os impetrantes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de denegação da segurança e cassação da liminar, apresentem o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, cujo término do ano letivo 2006 estava previsto para o mês de março deste ano.
Correções cartorárias e na Distribuição, tendo em vista a extinção do processo com relação ao impetrante Vandson dos Santos Galdino.
Intimem-se.
João Pessoa, PB, 04 de maio de 2007.
CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal da 3ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
3ª VARA
Processo nº 2007.82.00.239-6
CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal da 3ª Vara

6 - 2007.82.00.003110-4 PAULO VIEIRA DE MOURA (Adv. JOSE GOMES DE LIMA NETO, GILBERTO MAGALHAES DA SILVA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NA PARAIBA (Adv. SEM ADVOGADO). D I S P O S I T I V O
Isso posto, com relação à expedição da Certidão Negativa de Débito, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e, em conseqüência, casso a liminar concedida ao impetrante.
Com relação à anulação dos débitos fiscais e à retirada do nome do impetrante do CADIN, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.
Sem condenação em honorários advocatícios (súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).
Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, baixa e arquive-se.
P. R. I.
João Pessoa, de novembro de 2007.
CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal da 3ª

7 - 2007.82.00.003386-1 ANA ADELAIDE MOREIRA DE VASCONCELOS (Adv. ANTONIO CARLOS RIBEIRO, ADÉLIA CRISTINA BARBOSA) x REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE JOAO PESSOA - UNIPE (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA, convalidando a liminar de fls, 24/25, que concedeu à impetrante o direito de acesso aos exames finais do semestre 2006.2 do UNIPÊ.
Sem honorários advocatícios (súmula 512 do STF).
Custas ex lege
Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 12, parágrafo único da Lei nº. 1.533/51).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
João Pessoa, 31 de outubro de 2007.
CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal da 3ª Vara

8 - 2007.82.00.003878-0 GLAUCE MARIA NAVARRO BURITI (Adv. JOSE RICARDO PORTO, THIAGO LEITE FERREIRA, ROBERTA DE LIMA VIÉGAS, HALYSSON LIMA MENDES) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, determinando à autoridade coatora que se abstenha de cobrar valores recebidos pela impetrante a título de AGE até a decisão liminar proferida no Mandado de Segurança 2002.82.00.004617-1, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem condenação em honorários (Súmula 512, do STF, e 105, do STJ).
Custas ex lege.
P.R.I.
João Pessoa, 20 de novembro de 2007
CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal Titular da 3ª Vara

9 - 2007.82.00.005947-3 JOAO BATISTA DE SOUZA BRANDAO (Adv. MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES) x GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE JOAO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR) x COORDENADOR REGIONAL DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). D I S P O S I T I V O
Isso posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar ao Gerente Executivo do INSS que expeça certidão de tempo de serviço em favor do impetrante, referente ao período 27.11.1985 a 11.12.1990, acrescida de 40% (quarenta por cento) previsto no Decreto 83.080/79 e no Decreto 53.831/64, bem como para compelir o Coordenador Regional da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba a averbar o referido tempo de serviço nos assentamentos funcionais do impetrante.
Sem condenação em honorários (súmulas 105 do STJ e 512 do STF).
Custas na forma da lei.
Sentença sujeita ao reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Pessoa, 14 de novembro de 2007.
CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal da 3ª Vara

10 - 2007.82.00.007405-0 JOSE PAULINO COSTA NETO (Adv. ANTONIO CARLOS SIMOES FERREIRA, CLOTILDE DANTAS SIMOES FERREIRA, ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA, ELIAS MARQUES FERREIRA FILHO) x PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO ESTADO DA PARAÍBA (Adv. SEM ADVOGADO). D I S P O S I T I V O
Frente ao exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.
Custas ex lege. Sem honorários a teor da Súmula 105 do STJ.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.
João Pessoa, 05 de dezembro de 2007.
CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal da 3ª Vara/PB

11 - 2007.82.00.009141-1 SINDICATO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DA PARAÍBA (Adv. DANILO DE SOUSA MOTA, CARLISSON DJANYLO DA FONSECA FIGUEIREDO) x PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DA PARAIBA (Adv. SEM ADVOGADO).
Mandado de Segurança
Impetrante: Sindicato dos Defensores Públicos do Estado da Paraíba
Impetrado: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba
D E C I S Ã O
Cuida-se de mandado de segurança c/c medida liminar impetrado pelo SINDICATO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DA PARAÍBA contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DA PARAÍBA, consistente na obrigatoriedade de adimplência para exercer o direito de voto na eleição para preenchimento de vaga de desembargador do Tribunal de Justiça deste Estado.
Afirma o impetrante que o impetrado, relativamente à Eleição do Quinto Constitucional pela OAB/PB, fez publicar edital contendo regra de seguinte teor: "o voto é obrigatório para todos os advogados inscritos e adimplentes na OAB/PB, sob pena de multa equivalente ao valor de 20% da anuidade".
Sustenta que a condição imposta de adimplência é indevida, pois não tem previsão na Lei 8.906/1994, estando a representar oblíqua suspensão do exercício da profissão e obstáculo a uma das exteriorizações do exercício pleno do direito do advogado.
Entende que a imposição de quitação dos débitos foi estabelecida unicamente aos que pretendem integrar as chapas concorrentes, conforme dispõe o art. 63 da Lei 8.906/94, não havendo restrição com relação aos que irão votar, desse modo, o Regulamento Geral não pode criar restrições com relação ao corpo eleitoral sem previsão em lei.
Cita precedentes judiciais em prol da causa e registra que a medida concessiva não representará qualquer perda valorativa para a entidade, porquanto há instrumentos legais para a execução dos créditos da OAB.
Demais disso, é tranqüilo o posicionamento doutrinário e jurisprudencial de que o Estado não pode se valer de sanções de natureza política para compelir o contribuinte a satisfazer dívidas por vias transversas (Súmulas 70, 323 e 547 do STF), e que qualquer tipo de penalidade deve ser precedida de uma decisão dada em regular procedimento administrativo.
Após compreender estarem presentes os pressupostos autorizadores, pleiteia medida liminar, para o fim de ser assegurado a todos os advogados inscritos na OAB/PB o direito de voto na eleição para preenchimento de vaga de desembargador do TJ/PB pelo Quinto Constitucional, que se realizará no próximo dia 10 de outubro, independentemente de estarem em dia com o pagamento das anuidades, e, caso entenda o julgador, para que a medida não se torne definitiva, roga que sejam colhidos os votos de todos os advogados inadimplentes em separado, até decisão final de mérito no mandamus.
DECIDO.
Em sede de mandado de segurança, para a concessão de liminar, devem concorrer dois pressupostos essenciais: a relevância dos fundamentos - que alguns denominam fumus bonis iuris - e o fundado receio de que a sentença, se concessiva, ao final, seja de nenhuma utilidade frente ao ato impugnado - o periculum in mora.
Na espécie, há a plausibilidade do direito invocado.

O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, publicado no DJU de 16.11.1994, estabelece como uma das condições ao exercício do voto o comprovante de quitação com a OAB.
Sucede que, em análise ao art. 63, § 2º, da Lei 8.906, de 04.07.1994, sob o Capítulo VI, que trata das eleições e dos mandatos, verifica-se que essa exigência foi imposta apenas para os que são candidatos.
Vale dizer, a exigência da quitação com a OAB tem respaldo legal para quem é candidato, não para quem é eleitor.
O Estatuto da OAB impõe, sim, condição aos eleitores: a inscrição no quadro da mencionada entidade de classe. Inexiste, porém, a obrigação legal de estar o eleitor adimplente com a Ordem.
O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB peca por impor essa condição, criando restrição ao voto sem apoio legal, ultrapassando os limites que lhe foi conferido para apenas disciplinar a forma, critérios e procedimentos da eleição, conforme estatui o § 1º do art. 63:
"Art. 63. ...
§ 1º. A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB."
Trata-se de obrigação imposta por regulamento que extravasou os limites de sua competência acerca da matéria em debate, descabendo, evidentemente, sobreviver, por não provir da lei a obrigatoriedade de o advogado estar quite com as anuidades da OAB para responder à consulta direta destinada à formação da lista sêxtupla para preenchimento de vaga de desembargador no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.
Sobre o assunto em testilha, veja-se o seguinte precedente judicial:
"Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO DE SECCIONAL DA OAB. ADVOGADO ELEITOR EM DÉBITO. DIREITO DE VOTAR. EXIGÊNCIA DE PROVA DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO FINANCEIRA. ILEGALIDADE.
1. Conforme o artigo 63, caput, da Lei nº 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar é o da inscrição regular perante a OAB, isto é, basta estar inscrito e, aliás, em face disso, é obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, § 2º).
2. De fato, o Regulamento Geral dispõe, no artigo 134, que o voto é obrigatório para todos os advogados inscritos nos quadros da OAB, sob pena de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade, salvo justo motivo, devendo o eleitor fazer prova da legitimação apresentando o cartão de identidade e o comprovante de quitação com a OAB, sendo este suprível por listagem da tesouraria da entidade. Todavia, trata-se de norma regulamentar e os poderes outorgados pelo artigo 54 da Lei nº 8.906/94, para editá-la, não autorizam, evidentemente, inovação no sentido de criar obrigação não prevista em lei.
3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, MAS 287078/MS, decidido em 01.08.2007, à unanimidade, publicado no DJ de 22.08.2007, pág. 250)
No mesmo passo do Regulamento, o ato vergastado, constante do Edital de Convocação de Consulta Direta, fere flagrantemente a Lei 8.906/94, retirando do comparecimento obrigatório os profissionais inadimplentes com a Ordem, quando a lei assim não o fez.
Além de ilegal, o preceito editalício de limitação da participação política dos profissionais na eleição para preenchimento do quinto constitucional no TJ/PB entremostra-se desnecessário, pois a entidade dispõe do processo de execução para cobrança dos seus créditos.
Na realidade, o ato atacado encobre uma sanção de natureza política aos inadimplentes, na medida em que os impedem de votar, o que, à vista dos teores das Súmulas 70, 323 e 547 do STF, é vedado.
Observe-se que o exercício do direito do voto, previsto na CF para os cargos eletivos federais, estaduais e municipais (art. 14), pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos: a) alistamento eleitoral; b) idade mínima de 16 anos; c) não ser conscrito; d) não estar com os direitos políticos suspensos; e) não ser estrangeiro. Ou seja, o direito de votar não é absoluto, pressupondo antes o atendimento dos requisitos previstos na Constituição Federal.
Nada obstante não seja absoluto, não há óbice ou distinção de natureza patrimonial ou financeira ao seu exercício. Assim, semelhantemente, na eleição para preenchimento do Quinto Constitucional no TJ/PB, não deve haver impedimento a quem deixou de pagar as anuidades à OAB, do mesmo modo que não há ao devedor de tributos.
Tenho, ademais, que se mostra atentatório ao regime democrático de direito a redução do corpo eleitoral, tendo por fundamento a inadimplência dos associados, com reflexos negativos diretos na legitimidade do processo de escolha.
Quanto ao periculum in mora, também é manifesto, emergindo da proximidade da eleição, dia 10.10.2007, caso em que, não sendo concedida a medida initio litis, perderão os advogados inadimplentes o direito ao exercício do voto e ficarão, ademais, sujeitos à multa de 20% (vinte por cento) do valor da anuidade.
Por último, considero discriminação, vedada pela CF, o colhimento dos votos em separado dos profissionais inadimplentes, razão pela qual não adotarei a medida sugerida pelo impetrante.
Isso posto, DEFIRO, EM PARTE, a liminar, para assegurar aos filiados do sindicato impetrante o exercício do direito de voto na eleição do próximo dia 10 de outubro do ano em curso, para preenchimento de vaga de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba pelo quinto constitucional, independentemente de estarem em dia com o pagamento de suas anuidades.
Notifique-se o impetrado para, no decêndio legal, prestar as informações que entender cabíveis.
Após o decurso do prazo das informações, ao MPF.
Registre-se. Intime-se.
João Pessoa, 05 de outubro de 2007.
CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal da 3ª Vara

12 - 2007.82.00.009949-5 VINICIO DUARTE FERREIRA (Adv. FENELON MEDEIROS FILHO) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). D I S P O S I T I V O
Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do CPC.
Sem condenação em honorários advocatícios (súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).
Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, baixa e arquive-se.
P. R. I.

13 - 2007.82.00.009949-5 VINICIO DUARTE FERREIRA (Adv. FENELON MEDEIROS FILHO) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). Em obediência ao provimento nº 002/2000, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 3º, item 05, abro vista às partes da sentença proferida às fls. cujo dispositivo é o seguinte: ... "Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, baixa e arquive-se. P. R. I. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ.
Juíza Federal da 3ª Vara
MARIA APARECIDA DA SILVA BRAGA
Diretora da Secretaria em exercício

14 - 2007.82.00.010427-2 JOSÉ MARTINHO DE ALBUQUERQUE E SILVA (Adv. JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA, RONALDO PESSOA DOS SANTOS) x CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DA PARAIBA - CEFET/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Renove-se a intimação do impetrante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar cópias da petição inicial em vias suficientes para a notificação da autoridade impetrada e do seu representante judicial.
Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

Expediente do dia 08/01/2008 12:44

24 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

15 - 2000.82.00.001248-6 EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUIS GROPECUARIA - EMBRAPA (Adv. KATIA MARIA BEZERRA, JOSE RODRIGUES CAMPOS) x MANOEL DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. VICENTE DE PAULA SILVA) x GERALDO RODRIGUES BEZERRA (Adv. SEBASTIAO GERIZ SOBRINHO) x ROSA LUIZA DA CONCEICAO (Adv. SEM ADVOGADO) x JOAO ADELINO DA SILVA E OUTROS.
INICIADOS OS TRABALHOS, a MM. Juíza determinou ao Porteiro que apregoasse a audiência, o que foi devidamente cumprido.
ABERTA A AUDIÊNCIA, pela ordem pediu a palavra e obteve o advogado da EMBRAPA para requerer a juntada aos autos de Carta de Preposição, bem como prazo para juntada de substabelecimento sendo deferida a juntada da Carta, e concedido prazo de 05 dias para o causídico apresente o substabelecimento procuratório para juntada.
Em seguida, a Juíza convocou as partes para tentativa de uma composição amigável.
Das manifestações das partes ficou esclarecido que:
a) Os réus João Adelino da Silva, José Adelino da Silva, Cícero Adelino da Silva, Fábio Coelho Mendonça, Eronildes Ramos da Silva ocupam a área "D" do croquis de fl. 23, a qual foi objeto de parcelamento pelo Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - IPEP. Os réus apresentaram documentos comprovantes da doação de seus terrenos pelo IPEP. Foi dito pela EMBRAPA que a área "D" é objeto de litígio com o IPEP em outra ação judicial, não mais remanescendo interesse possessório em relação aos réus mencionados.
b) Os réus Manoel Dias de Oliveira, Josemar Altino Mendes, Geraldo Rodrigues Bezerra e Rosa Luiza da Conceição, ocupam a área "E" do croquis de fl. 23. Foi esclarecido que a área "B", limítrofe à área "E" foi cedida pela EMBRAPA à UFPB/NUPPA na década de 80, sendo que os réus foram orientados a ocuparem área "E" pelo próprio NUPPA, estando lá situados desde a década de 70. Foi esclarecido ainda que Rosa Luiza da Conceição é sogra de Josemar Altino Mendes, e os 20 metros quadrados que ela ocupa estão situados dentro de uma gleba de hectare dele. Foi dito ainda que o réu Geraldo Rodrigues Bezerra já faleceu há seis anos, sendo que seus três filhos - Francinaldo Rodrigues da Silva Filho, Rosilene Rodrigues da Silva e Geraldo Rodrigues da Silva Filho - continuam ocupando a mesma área de um hectare antes ocupada pelo genitor. Em seguida, tendo em vista o possível usucapião constitucional (Art. 191, da CF) em favor dos réus mencionados na letra "b" supra, a Juíza sugeriu que as partes se conciliem mediante a regularização da ocupação, assumindo os posseiros o compromisso de se manterem dentro das extensões das glebas mencionadas na inicial, sem qualquer extensão por si ou por membros de suas famílias.
Com relação aos réus mencionados no item "a" a Juíza extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse superveniente do autor, condenando a EMBRAPA a pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.
Em seguida, concedeu o prazo de trinta dias para que a EMBRAPA se manifeste sobre o acordo, e em caso positivo, será designada nova audiência.
Foi determinada a remessa dos autos ao distribuidor para exclusão dos réus mencionados no item "a" do pólo passivo da ação.
Nada mais sendo dito e nem foi requerido, determinou a MM. Juíza o encerramento deste termo, que lido e achado conforme, vai assinado pelos presentes e por mim.

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

16 - 2000.82.00.008840-5 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA) x ANTONIO ROBERTO DE ARAUJO NEVES (Adv. LUIZ GONZAGA MEIRELES FILHO). Defiro o pedido do MPF às fls. 90/91.
Designo o dia 15 / 01 /2008, às 16:00 horas para realização de audiência para inquirição da testemunha Valquíria Velos Cunha, cujo endereço se encontra à fl. 91.
Intimações necessárias

17 - 2001.82.00.001842-0 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. SEM PROCURADOR) x SERGIO BELTRAO DE ARAUJO E OUTROS (Adv. REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO, ROMULO ARAUJO MONTENEGRO, RONALDO PESSOA DOS SANTOS) x VALDI APOLINARIO DE AMORIM.
Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha ARIOSVALDO DE LIMA CARNEIRO, no endereço informado pelo MPF à fl. 594.
Intimem-se as partes da expedição.

18 - 2003.82.00.008516-8 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA) x LUIZ JORGE NEGRI (Adv. BRUNO MAIA BASTOS, WALTER SERRANO RIBEIRO). Defiro o pedido da defesa do acusado.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos solicitados no despacho à fl. 519.
Intime-se.

19 - 2005.82.00.013725-6 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. YORDAN MOREIRA DELGADO) x ALDENIR DE ALBUQUERQUE LYRA E OUTRO (Adv. JOAO BRITO DE GOIS FILHO, FLAVIO CESAR SANTIAGO CHAVES). Designou ainda a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados , à fls. 30 e 38, para o dia 31 de janeiro de 2008, às 14:00 horas.
... Intimação do defensor constituído de ALDENIR LYRA, por publicação.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

20 - 2007.82.00.000494-0 ITALO YURI VELOSO CAVALCANTE DE SOUSA, ASSIST. P/ SUA GENITORA EDILMA VELOSO CAVALCANTE (Adv. LUIZ DE MARILLAC TOSCANO DA SILVA) x REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE JOAO PESSOA - UNIPE (Adv. SEM ADVOGADO). Processo nº. 2007.82.00.000494-0/Mandado de segurança
Impte.: Ítalo Yuri Veloso Cavalcante de Sousa
Impdo.: Reitor do Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ
D E S P A C H O
1. Converto o julgamento em diligência.
2. Ultrapassada a data prevista para conclusão do ensino médio do Impetrante, 27 de fevereiro deste ano, determino a Ítalo Yuri Veloso Cavalcante de Sousa que comprove, no prazo de 10 dias, sob pena de cassação da liminar, a conclusão do ensino médio - ano letivo 2006 - junto ao Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba.
Intime-se. João Pessoa,____/Abril/2007
CRISTIANE MENDONÇA LAGE
Juíza Federal Substituta da 3ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
Seção Judiciária da Paraíba
3ª Vara Federal

21 - 2007.82.00.003554-7 DIONE SOARES DE ALMEIDA LIMA (Adv. RICHOMER BARROS NETO, ANDRESSA BRASILINO NEVES BARROS) x GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL EM JOÃO PESSOA, CAPITAL DO ESTADO DA PARAÍBA (Adv. SEM PROCURADOR). D I S P O S I T I V O
Isso posto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para determinar ao impetrado que expeça certidão de tempo de serviço em favor da impetrante, referente ao período de trabalho junto à Universidade Federal da Paraíba - UFPB, de 01/05/1984 a 11/12/1990, com conversão de tempo especial em comum, ou seja, com acréscimo de 20% (vinte por cento).
Sem condenação em honorários (súmulas 105 do STJ e 512 do STF).
Custas na forma da lei.
Sentença sujeita ao reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Pessoa, 27 de novembro de 2007.
CRISTIANE MENDONÇA LAGE
Juíza Federal Substituta da 3ª Vara

22 - 2007.82.00.007755-4 GERALDA VITOR DOS SANTOS E OUTROS (Adv. MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR).
3. DISPOSITIVO
Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, declarando a extinção do processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).
Sem condenação em honorários advocatícios em face das súmulas n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ.
Custas na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.
Os nomes das impetrantes GERALDA VITOR DOS SANTOS, MARIA RITA STRINGHETTI DE TOLEDO e SANDRA MARIA DE CARVALHO SANTOS foram erroneamente grafados na petição inicial ou pela Distribuição, como se entremostra dos documentos de identidade de fls. 23, 78 e 102, respectivamente. Trata-se de mera inexatidão material, passível de correção de ofício. Proceda-se à devida correção, à luz dos mencionados documentos.
João Pessoa, 28 de novembro de 2007.

23 - 2007.82.00.011267-0 COIMEX OBRAS E SERVIÇOS SUBAQUATICOS LTDA (Adv. AFRANIO MELO JUNIOR, ELZA CANTALICE, ROSA DO SOCORRO DA C. MOREIRA) x COORDENADOR ESTADUAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS -DNOCS/CEST-PB (Adv. SEM PROCURADOR). Conclui-se, pois, em suma, que não foi requerida pela impetrante medida tendente a assegurar qualquer direito próprio seu, mas sim um provimento desconstitutivo simplesmente, o que pode ser impugnado pelos meios próprios. Portanto, carece a impetrante de interesse processual, na modalidade adequação, uma vez que o meio processual não se presta à concretização da tutela requerida (art. 295, inciso III, do CPC).
D I S P O S I T I V O
Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III, do CPC.
Custas ex lege. Anotações na Distribuição para inclusão da litisconsorte passiva necessária

Total Intimação : 23
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADÉLIA CRISTINA BARBOSA-7
AFRANIO MELO JUNIOR-23
ANDRESSA BRASILINO NEVES BARROS-21
ANTONIO CARLOS RIBEIRO-7
ANTONIO CARLOS SIMOES FERREIRA-10
BRUNO MAIA BASTOS-2,18
CARLISSON DJANYLO DA FONSECA FIGUEIREDO-11
CLOTILDE DANTAS SIMOES FERREIRA-10
DALTON MOLINA-1
DANILO DE SOUSA MOTA-11
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO-5
ELIAS MARQUES FERREIRA FILHO-10
ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA-10
ELZA CANTALICE-23
FENELON MEDEIROS FILHO-12,13
FERNANDO HUGO DE OLIVEIRA MENDONÇA-1
FLAVIO CESAR SANTIAGO CHAVES-19
GILBERTO MAGALHAES DA SILVA-6
HALYSSON LIMA MENDES-8
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-3
JOAO BRITO DE GOIS FILHO-19
JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA-14
JOSE GOMES DE LIMA NETO-6
JOSE RICARDO PORTO-8
JOSE RODRIGUES CAMPOS-15
KATIA MARIA BEZERRA-15
LUIS FERNANDO PIRES BRAGA-4
LUIZ DE MARILLAC TOSCANO DA SILVA-20
LUIZ GONZAGA MEIRELES FILHO-16
MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS-22
MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES-9
PATRICIA DE MELO GAMA PAES-3
REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO-17
RICHOMER BARROS NETO-21
ROBERTA DE LIMA VIÉGAS-8
ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA-1,16,18
RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA-2
ROMULO ARAUJO MONTENEGRO-17
RONALDO PESSOA DOS SANTOS-14,17
ROSA DO SOCORRO DA C. MOREIRA-23
SEBASTIAO GERIZ SOBRINHO-15
SEM ADVOGADO-1,6,7,10,11,15,20
SEM PROCURADOR-4,5,8,9,12,13,14,17,21,22,23
THIAGO LEITE FERREIRA-8
VALTER DE MELO-3
VICENTE DE PAULA SILVA-15
WALTER SERRANO RIBEIRO-18
YORDAN MOREIRA DELGADO-19

Setor de Publicacao
RITA DE CASSIA M FERREIRA
Diretor(a) da Secretaria
3ª. VARA FEDERAL

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.
Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.
@ diariodajustica@auniao.pb.gov.br (3218.6518